

**BRENNO GIMENES CESCA**

**OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO: a abreviação da via recursal ordinária como critério  
classificatório de sua força vinculante**

Tese de Doutorado

Orientador: Prof. Dr. José Raul Gavião de Almeida

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2022**

**BRENNO GIMENES CESCA**

**OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO: a abreviação da via recursal ordinária como critério  
classificatório de sua força vinculante**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Processual Penal, sob orientação do Prof. Dr. José Raul Gavião de Almeida.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo-SP  
2022**

Cesca, Brenno Gimenes

*Os precedentes judiciais no processo penal brasileiro: a abreviação da via recursal ordinária como critério classificatório de sua força vinculante* / Brenno Gimenes Cesca: orientador José Raul Gavião de Almeida -- São Paulo, 2022.

377 p.

Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022.

1. Direito processual penal. 2. Precedente judicial. 3. Força vinculante. 4. Via recursal ordinária. 5. Abreviação. 7. PL 8.045/2010. I. Almeida, José Raul Gavião de, orientador. II. Título.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Raul Gavião de Almeida – Orientador e Presidente

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_

*À Lígia, tesouro angelical e  
amor de minha vida.*

*À Tainá, joia rara que me  
permitiu participar do dom da  
criação.*

## AGRADECIMENTOS

Integro o grupo dos alunos que cursaram o programa de pós-graduação durante a Pandemia da Covid-19. Ter logrado concluí-lo neste momento imprevisível, com tantas mudanças, angústias, incertezas e desafios impele-me a render especiais graças a Deus, fonte de vida e equilíbrio, e à Nossa Senhora, Mãe sempre presente a me amparar e socorrer.

À Lígia, pelo amor, apoio e companheirismo presentes a cada dia já há mais de quinze anos, sem os quais este sonho não teria se realizado.

À Tainá, cuja presença carinhosa em meu escritório doméstico, com bilhetes, desenhos e dobraduras de toda sorte, trouxe alento constante.

À minha irmã Monnalisie, com quem tive a honra de, após duas décadas, dividir novamente os bancos escolares (agora virtuais), por caminhar ao meu lado nesta jornada.

A meus pais, Cleuza e Wilson, exemplos de pessoas e profissionais cujos passos sempre procuro seguir.

A todos os queridos familiares e amigos que fazem parte da minha vida, tornando-a mais iluminada e feliz.

Ao Professor Doutor José Raul Gavião de Almeida, meu orientador já no mestrado, pela oportunidade e confiança renovadas no doutorado, lições ministradas, e imprescindível orientação.

Aos Professores Doutores Marta Cristina Cury Saad Gimenes e Luiz Roberto Salles Souza, pelas relevantes observações e sugestões feitas no exame de qualificação.

A todos os luminares mestres da Faculdade de Direito do Largo São Francisco cujas aulas tive a honra de acompanhar desde a primeira disciplina que cursei como aluno especial no curso de pós-graduação, em 2010, até a décima primeira, no doutorado, no ano de 2020, pelas valiosas lições, cujos nomes faço questão de mencionar (em ordem alfabética): Ana Elisa Bechara, André de Carvalho Ramos, Antonio Magalhães Gomes Filho (*in memorian*), Antonio Scarance Fernandes, Edmir Netto de Araújo, Gustavo Badaró, José Raul Gavião de Almeida, Marcos Zilli, Maria Thereza Rocha de Assis

Moura, Marta Saad, Maurício Zanoide de Moraes, Renato de Mello Jorge Silveira e Sérgio Salomão Shecaira.

*“Precedent is the mechanism that enables the judge to resist the demands of his or her own feelings, to transcend their personal version of cultural and political ideology (...).”*  
(DEUTSCH, Jan G. *Power and precedent: the role of law in the United States*. Lake Mary: Vendaplas Publishing, 2007. p. 57)

## RESUMO

CESCA, Brenno Gimenes. *Os precedentes judiciais no processo penal brasileiro: a abreviação da via recursal ordinária como critério classificatório de sua força vinculante*. 2022. 378 f. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

Neste trabalho, procurou-se esmiuçar os contornos do precedente judicial no processo penal brasileiro e identificar qual o *discrímen* adequado a diferenciar sua força vinculante, defendendo-se seja a abreviação da via recursal ordinária. No primeiro capítulo foram estudados elementos básicos de teoria geral dos precedentes judiciais (conceito, distinção com institutos assemelhados, elementos, classificação, fundamentos, destinatários e efeitos, entre outros), classificando-os quanto à eficácia em persuasivos, vinculantes (ou normativos) e quase vinculantes. Para garantia da autoridade dos vinculantes é disciplinada em nosso ordenamento a reclamação; dos quase vinculantes, especialmente o julgamento monocrático pelo relator. A desobediência aos meramente persuasivos não enseja a abreviação da via recursal ordinária, carecendo esses precedentes, portanto, de obrigatoriedade. No segundo capítulo, foram estudadas as técnicas de aplicação e superação dos precedentes judiciais obrigatórios, notadamente distinção (*distinguishing*), sinalização (*signaling*) e superação (*overruling*). No terceiro, foi feito panorama dos precedentes judiciais nos sistemas jurídicos contemporâneos ocidentais (*common law* – Inglaterra e EE.UU.AA; *civil law* – Itália, Alemanha, França e Espanha), bem assim averiguadas convergências entre esses sistemas no tocante ao tema. No último capítulo, foi feito estudo dos precedentes no direito nacional, com breve histórico até o Código de Processo Civil atual e na sequência pesquisa do sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015. Perscrutou-se a aplicabilidade desse sistema ao processo penal e quais são os precedentes vinculantes, quase vinculantes e meramente persuasivos nesta seara. Finalmente, realizou-se análise crítica do tema no Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal (PLS 156/2009 e PL 8.045/2010), com proposta de alteração.

**Palavras-chave:** Direito processual penal. Precedente judicial. Força vinculante. Via recursal ordinária. Abreviação. PL 8.045/2010.

## ABSTRACT

CESCA, Brenno Gimenes. *Precedent in Brazilian Criminal Procedure: the abbreviation of the ordinary appeal as a criterion for classifying its binding force*. 2022. 378 p. Doctoral Thesis – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2022.

This paper aims the judicial precedent in Brazilian criminal procedure, especially identifying the appropriate discrimination to differentiate its binding force, defending it is the abbreviation of the ordinary appeals route. In the first chapter, basic elements of the general theory of judicial precedents were studied (concept, distinction with similar institutes, elements, classification, grounds, addressees and effects, among others), classifying them in terms of effectiveness in persuasive, binding (or normative) and almost binding. In order to guarantee the authority of the binding ones, the claim (reclamation) is disciplined in our legal system. Disobedience to the quasi-binding ones gives rise to a monocratic judgment. Discrepancy to the merely persuasive does not give rise to the abbreviation of the ordinary appeal route, lacking these precedents, therefore, of mandatory. In the second chapter, the techniques for applying and departing from precedents were studied, notably distinguishing, signaling and overruling. In the third, an overview of judicial precedents in contemporary western legal systems (common law – England and USA; civil law – Italy, Germany, France and Spain) was made, as well as convergences between the systems regarding the subject. In the last chapter, a study of the subject in national law was made, with a brief history until the current Civil Procedure Code and research of the precedent system established by CPC/2015. The applicability of this system to criminal proceedings was investigated and which are the binding, quasi-binding and merely persuasive precedents in this field. Finally, a critical analysis of the theme was carried out in the Draft Law of the New Code of Criminal Procedure (PLS 156/2009 and PL 8.045/2010), with a proposal for an amendment.

**Keywords:** Criminal procedural law. Precedent. Binding force. Ordinary appeal. Abbreviation. PL 8.045/2010.

## RIASSUNTO

CESCA, Brenno Gimenes. *I precedenti giudiziari nella procedura penale brasiliana: l'abbreviazione del ricorso ordinario come criterio per classificarne la forza vincolante*. 2022. 378 p. Tesi di Dottorato – Facoltà di Giurisprudenza, Università di São Paulo, São Paulo, 2022.

In questa tesi si è cercato di scrutare i contorni del precedente giudiziario nella procedura penale brasiliana e di individuare la discriminazione idonea a differenziarne la forza vincolante, difendendo che si tratta dell'abbreviazione della via ordinaria dei ricorsi. Nel primo capitolo sono stati studiati gli elementi fondamentali della teoria generale dei precedenti giudiziari (concetto, distinzione con istituti simili, elementi, classificazione, motivi, destinatari ed effetti, tra gli altri), classificandoli in termini di efficacia in persuasivi, vincolanti (o normativo) e quasi vincolante. Al fine di garantire l'autorità delle parti vincolanti, la pretesa è disciplinata nel nostro ordinamento; quasi vincolante, in particolare il giudizio monocratico. La discrepanza al meramente persuasivo non dà luogo alla abbreviazione della via ordinaria di ricorso, priva di questi precedenti, quindi, di obbligatorietà. Nel secondo capitolo sono state studiate le tecniche per l'applicazione e il superamento dei precedenti obbligatori, in particolare la distinzione, la segnalazione e l'overruling. Nella terza è stata fatta una panoramica dei precedenti giudiziari negli ordinamenti giuridici occidentali contemporanei (common law – Inghilterra e USA; civil law – Italia, Germania, Francia e Spagna), nonché le convergenze tra questi sistemi in materia. Nell'ultimo capitolo si è svolto uno studio della materia nel diritto nazionale, con una breve storia fino all'attuale codice di procedura civile e a seguito di una ricerca sul sistema dei precedenti stabilito dal CPC/2015. È stata indagata l'applicabilità di questo sistema ai procedimenti penali e quali sono i precedenti vincolanti, quasi vincolanti e meramente persuasivi in questo campo. Infine, un'analisi critica del tema è stata svolta nel Disegno di Legge del Nuovo Codice di Procedura Penale (PLS 156/2009 e PL 8.045/2010), con una proposta di modifica.

**Parole chiave:** Diritto processuale penale. Precedente giudiziario. Forza vincolante. Ricorso ordinario. Abbreviazione. PL 8.045/2010.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	15
<b>CAPÍTULO 1. PRECEDENTES JUDICIAIS: ASPECTOS DE TEORIA GERAL</b> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.1. Conceito .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.2. Precedente judicial e institutos assemelhados: distinção terminológica	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.2.1. Precedente x jurisprudência .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.2.2. Precedente x súmula .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.2.3. Precedente x costume.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.3. Precedente judicial como fonte do direito .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.4. Elementos do precedente judicial: <i>Ratio decidendi</i> (ou <i>holding</i> ) e <i>obiter dictum</i> ..	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.4.1. Métodos para identificação da <i>ratio decidendi</i>.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.4.1.1. Teste de Wambaugh.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.4.1.2. Método fático-concreto (método de Goodhart) .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.4.1.3. Método abstrato normativo .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.5. Classificação dos precedentes judiciais .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.5.1. Quanto à origem: precedente verticais e horizontais ..	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.5.2. Quanto à eficácia: precedentes persuasivos, vinculantes (ou normativos) e quase vinculantes .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.5.2.1. <i>Ratio decidendi</i> dos precedentes vinculantes e (in)transcendência dos motivos determinantes .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1.5.2.2. Superprecedentes .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.6. Fundamentos dos precedentes judiciais vinculantes.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.6.1. Economia processual e duração razoável do processo	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.6.2. Isonomia, segurança jurídica e proteção da confiança	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.6.3. Precedentes judiciais e separação dos poderes, princípio da legalidade, independência do juiz e rigidez do direito .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.7. Destinatários da força vinculante dos precedentes e seu nível hierárquico .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>

1.8. Efeitos dos precedentes judiciais vinculantes e sua modulação **Erro! Indicador não definido.**

1.8.1. Coisa julgada x precedentes vinculantes ..... **Erro! Indicador não definido.**

## **CAPÍTULO 2. TÉCNICAS DE APLICAÇÃO E SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS..... Erro! Indicador não definido.**

2.1. Aplicação dos precedentes vinculantes e argumentação jurídica **Erro! Indicador não definido.**

2.2. Conflito de precedentes ..... **Erro! Indicador não definido.**

2.3. Distinção (*distinguishing*)..... **Erro! Indicador não definido.**

2.3.1. Distinções ampliativa e restritiva (*restrictive and ampliative distinguishing*) .... **Erro! Indicador não definido.**

2.3.2. Distinções inconsistentes (*inconsistent distinctions*).. **Erro! Indicador não definido.**

2.3.3. Estudo de casos ..... **Erro! Indicador não definido.**

2.3.3.1. Direito estrangeiro ..... **Erro! Indicador não definido.**

Caso *Rasul v. Bush*, Suprema Corte Americana ..... **Erro! Indicador não definido.**

*Arizona v. Gant* ..... **Erro! Indicador não definido.**

2.3.3.2. Direito nacional..... **Erro! Indicador não definido.**

Supremo Tribunal Federal, HC 81.611 ..... **Erro! Indicador não definido.**

Supremo Tribunal Federal, HC 85.185 e Súmula 691 ..... **Erro! Indicador não definido.**

2.4. Sinalização (*signaling*) ..... **Erro! Indicador não definido.**

2.5. Superação ou revogação (*overruling*)..... **Erro! Indicador não definido.**

2.5.1. Efeitos da superação e sua modulação..... **Erro! Indicador não definido.**

2.5.1.1. Os efeitos da superação de precedentes de direito penal material e processual **Erro! Indicador não definido.**

2.5.2. Estudo de casos ..... **Erro! Indicador não definido.**

2.5.2.1. Direito estrangeiro ..... **Erro! Indicador não definido.**

Modulação na *overruling* de precedentes criminais pela Suprema Corte Estadunidense  
..... **Erro! Indicador não definido.**

*Batson v. Kentucky* (1986) ..... **Erro! Indicador não definido.**

*Atkins v. Virginia* (2002)..... **Erro! Indicador não definido.**

*Brown v. Board of Education* (1954)..... **Erro! Indicador não definido.**

2.5.2.2. Direito nacional..... **Erro! Indicador não definido.**

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1.850.903 ..... **Erro! Indicador não definido.**

Execução penal e trânsito em julgado sob a ótica do STF.... **Erro! Indicador não definido.**

O foro por prerrogativa de função na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal .... **Erro! Indicador não definido.**

2.5.3. Superação antecipada (*antecipatory overruling*)..... **Erro! Indicador não definido.**

### **CAPÍTULO 3. PANORAMA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NOS SISTEMAS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS OCIDENTAIS..... Erro! Indicador não definido.**

3.1. Os precedentes judiciais na *common law*. O direito inglês e a doutrina do *stare decisis* ..... **Erro! Indicador não definido.**

3.1.1. Os precedentes no moderno direito inglês ..... **Erro! Indicador não definido.**

3.1.2. Os precedentes judiciais nos Estados Unidos ..... **Erro! Indicador não definido.**

3.2. Os precedentes judiciais na *civil law* ..... **Erro! Indicador não definido.**

3.2.1. Os precedentes judiciais na Itália..... **Erro! Indicador não definido.**

3.2.2. Os precedentes judiciais na Alemanha ..... **Erro! Indicador não definido.**

3.2.3. Os precedentes judiciais na França ..... **Erro! Indicador não definido.**

3.2.4. Os precedentes judiciais na Espanha ..... **Erro! Indicador não definido.**

3.3. (In)existência de convergência dos sistemas? ..... **Erro! Indicador não definido.**

### **CAPÍTULO 4. OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO BRASILEIRO. Erro! Indicador não definido.**

4.1. Breve histórico até o Código de Processo Civil atual.... **Erro! Indicador não definido.**

4.2. O sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil/2015. Transplante x tradução legal..... **Erro! Indicador não definido.**

4.2.1. O Anteprojeto de Lei do Código de Processo Civil.... **Erro! Indicador não definido.**

4.2.2. Os Projetos aprovados pelo Senado Federal (PLS 166/2010) e pela Câmara dos Deputados (PL 8.046/2010)..... **Erro! Indicador não definido.**

4.2.3. O Código sancionado (Lei 13.105/2015)..... **Erro! Indicador não definido.**

4.3. A aplicabilidade do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil/2015 ao processo penal..... **Erro! Indicador não definido.**

4.4. A abreviação da via recursal ordinária como critério classificatório da força vinculante dos precedentes judiciais no processo penal brasileiro..... **Erro! Indicador não definido.**

4.5. Precedentes vinculantes no processo penal ..... **Erro! Indicador não definido.**

4.5.1. A reclamação como instrumento destinado a garantir a autoridade dos precedentes vinculantes ..... **Erro! Indicador não definido.**

4.5.2. As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ..... **Erro! Indicador não definido.**

4.5.3. Os enunciados de súmula vinculante ..... **Erro! Indicador não definido.**

4.5.4. Os acórdãos em Incidente de Assunção de Competência (IAC)**Erro! Indicador não definido.**

4.5.5. Os acórdãos em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)..... **Erro! Indicador não definido.**

4.6. Os precedentes quase vinculantes no processo penal .... **Erro! Indicador não definido.**

4.6.1. O julgamento monocrático de recurso pelo relator como ferramenta vocacionada a garantir a autoridade dos precedentes quase vinculantes..... **Erro! Indicador não definido.**

4.6.2. Os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.... **Erro! Indicador não definido.**

4.6.3. Os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, além dos enunciados das súmulas dos demais tribunais ..... **Erro! Indicador não definido.**

4.7. Os precedentes meramente persuasivos no processo penal.**Erro! Indicador não definido.**

4.8. Os precedentes judiciais no Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal e sua análise crítica ..... **Erro! Indicador não definido.**

4.8.1. Anteprojeto e texto aprovado pelo Senado (PLS 156/2009)**Erro! Indicador não definido.**

4.8.2. Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados (PL 8.045/2010)..... **Erro! Indicador não definido.**

4.8.3. Nossa proposta de alteração..... **Erro! Indicador não definido.**

**CONCLUSÃO** .....20

**REFERÊNCIAS**.....69

## INTRODUÇÃO

Desde as primeiras aulas em um curso de direito é enunciada a existência, no ocidente, de dois sistemas jurídicos principais: o romano-germânico ou europeu continental (*civil law*) e o anglo-americano (*common law*).

O primeiranista é então informado que a família de tradição romanística, constituída com os contornos conhecidos após a Revolução Francesa, caracteriza-se pelo primado da lei, outorgando valor secundário às demais fontes do direito.

Em contraposição a esse sistema, na tradição dos povos anglo-saxões, há o primado dos precedentes<sup>1</sup>.

Nas últimas décadas, todavia, constata-se estar em curso aproximação entre esses sistemas<sup>2</sup>, havendo, de um lado, nos países de tradição anglo-americana crescente edição de leis e, de outro, nos filiados à *civil law* cada vez maior valorização dos precedentes judiciais<sup>3</sup>.

Nesse contexto, houve, na Inglaterra, a promulgação da Lei de Direitos Humanos de 1998 (*Human Rights Act*), que autorizou, de modo inovador, a declaração de não conformidade de normas nacionais com os direitos consagrados na Convenção Europeia de Direitos Humanos; da Lei da Reforma Constitucional de 2005 (*Constitutional Reform Act*), criando-se a Suprema Corte do Reino Unido, adequando-se o sistema inglês ao tripartite da União Europeia<sup>4</sup> (a qual recentemente o Reino Unido deixou).

De outro lado, nos países da *civil law* há tendência a se atribuir efeito vinculante a algumas decisões judiciais, notadamente as proferidas pelas cortes constitucionais,

---

<sup>1</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 141-142.

<sup>2</sup> HADDAD, Emmanuel Gustavo. *Precedentes judiciais: sistematização e aplicação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 8.

<sup>3</sup> DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil. *Jurisprudência Mineira*, Belo Horizonte, v. 65, n. 211, p. 36-37, out./dez. 2014.

<sup>4</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília, v. 15, n. 03, p. 13, jul./set. 2016.

podendo ser citados, como exemplos, a Alemanha, Itália e Espanha, além do próprio Brasil<sup>5</sup>.

Precedentes, na lição de McCormick e Summers, são decisões anteriores que funcionam como modelos para decisões futuras<sup>6</sup>.

Aplicar lições do passado para resolver problemas do presente e futuro é técnica comum nos mais variados aspectos da vida, desde as mais singelas atividades, como atravessar uma rua, procedimento para o qual a nossa experiência anterior, e a daqueles que nos ensinaram a fazê-lo, recomenda primeiramente olhar para os dois lados<sup>7</sup>.

Especificamente no direito, é princípio básico de administração da justiça que casos semelhantes devem ser decididos de modo análogo<sup>8</sup>. Decidir casos semelhantes de modo diverso não se coadunaria com os mais elementares princípios de igualdade, confiança e segurança jurídica.

Neste trabalho pretende-se perscrutar os precedentes no direito processual penal brasileiro, averiguando-se se o sistema de precedentes judiciais instituído pelo Código de Processo Civil/2015 é aplicável ao processo penal, e em que medida. Almeja-se, sobretudo, aquilatar a força vinculante dos precedentes arrolados no art. 927 do referido Código, defendendo-se, como se verá, como *discrímen* do grau de vinculação o abreviamento da via recursal ordinária para impugnação das decisões que desrespeitem precedente.

A pergunta central a ser respondida neste trabalho é: quais os precedentes vinculantes, quase vinculantes e meramente persuasivos no processo penal brasileiro e como distingui-los? A par do estudo do sistema atual, propõe-se analisar criticamente o tratamento outorgado aos precedentes pelo Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal (PL 8.045/2010)<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Op. cit.*, p. 14.

<sup>6</sup> MacCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting Precedents: a comparative study*. Londres: Routledge, 2016, p. 1.

<sup>7</sup> DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 1-2.

<sup>8</sup> CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English Law*. 4. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 1991, p. 3.

<sup>9</sup> Atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, após aprovação, pelo Senado Federal (PLS 156/2009), em 07.12.2010. As referências neste trabalho aos artigos específicos do projeto são feitas com base no Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, de relatoria do Deputado João Campos,

Robusta teoria geral se desenvolveu acerca do tema de precedentes judiciais<sup>10</sup>. A primeira tarefa, portanto, é analisar seus aspectos mais importantes. Em um primeiro capítulo, conceituar-se-á o termo *precedente judicial*, muitas vezes utilizado de modo equívoco, diferenciando-o de jurisprudência, súmula e costume. Na sequência, aquilatar-se-á se precedente constitui fonte do direito. Após, serão estudados seus elementos (*ratio decidendi* e *obiter dictum*), além dos métodos para identificação da *ratio decidendi*. Perquirir-se-á também a classificação dos precedentes judiciais, especialmente quanto à origem e eficácia. Ainda no primeiro capítulo, mister pesquisar os fundamentos do precedente judicial (economia processual, duração razoável do processo, isonomia, segurança jurídica e confiança) e a sua relação com a separação dos poderes, princípio da legalidade, independência do juiz e rigidez do direito. Mostra-se imprescindível o estudo dos destinatários da força vinculante dos precedentes e de seu nível hierárquico. Não se pode encerrar o primeiro capítulo sem dissertar acerca dos efeitos do precedente judicial, da possibilidade de sua modulação, bem como da relação entre precedentes vinculantes e coisa julgada.

O segundo capítulo será dedicado ao estudo das técnicas de aplicação e superação dos precedentes judiciais obrigatórios (distinção; sinalização; superação ou revogação, além da modulação de seus efeitos). Cada uma dessas ferramentas demanda estudo aprofundado em seus diversos contornos, além de casos em que foram empregadas, tanto de direito nacional quanto estrangeiro. Fundamental, antes do estudo propriamente dito acerca de cada uma dessas técnicas, tecer considerações a respeito da aplicação dos precedentes vinculantes e a argumentação jurídica, bem como estudar o conflito de precedentes.

No terceiro capítulo apresentar-se-á panorama dos precedentes judiciais nos sistemas jurídicos contemporâneos ocidentais, tanto na *common law* quanto na *civil law*. No primeiro sistema, por notória sua relevância, serão estudados os sistemas do Reino Unido e dos Estados Unidos. No segundo, por se constituírem referência na Europa continental, os precedentes judiciais na Itália, Alemanha, França e Espanha. Feita essa

---

apresentado em 26.04.2021. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0106lkry0aenaf1ndoq057jxydm4603286.node0?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510-26-04-2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0106lkry0aenaf1ndoq057jxydm4603286.node0?codteor=1998270&filename=Parecer-PL804510-26-04-2021)>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>10</sup> DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. *Op. cit.*, p. 22-30.

análise descritiva, será averiguado se existe a propalada convergência das famílias jurídicas, e em que intensidade.

No quarto e último capítulo serão estudados os precedentes judiciais no direito brasileiro. Primeiramente, apresentar-se-á breve histórico até o Código de Processo Civil atual. Na sequência, será exposto o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil/2015 e perquirida sua aplicabilidade ao processo penal. Após haverá exame específico de quais são os precedentes vinculantes, quase vinculantes e meramente persuasivos no processo penal, bem como do critério para sua diferenciação. No fechamento deste capítulo será feita análise crítica da regulamentação dos precedentes judiciais no Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal.

Por fim, será realizada uma síntese das principais conclusões a que se chegou neste trabalho.

A importância do tema dos precedentes judiciais é demonstrada pelas questões supra enunciadas que se pretende estudar.

O assunto ganhou nova dimensão no direito brasileiro com a promulgação do Código de Processo Civil/2015, que estatuiu verdadeiro sistema de precedentes vinculantes no direito brasileiro<sup>11</sup>.

A temática, conquanto muito estudada no direito processual civil, no direito processual penal é nova e ainda pouco pesquisada. A bem da verdade, ao iniciar a presente pesquisa, no ano de 2018, não havia notícia de nenhum trabalho sobre os precedentes no direito processual penal. Em seu curso, porém, vieram a lume poucos estudos a respeito, todos integralmente analisados (e inclusive citados ao longo da presente pesquisa, com a devida referência). O presente trabalho, porém, possui recorte metodológico diverso daqueles, e defende tese distinta, alcançando conclusões diferentes, trazendo, portanto, contribuição *original* ao conhecimento jurídico.

Com efeito, na ensinança de Umberto Eco, para ser original o estudo “deve dizer do objeto *algo que ainda não foi dito* ou rever sob uma ótica diferente o que já se disse”<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Breves considerações sobre o caráter vinculativo da jurisprudência e dos precedentes no artigo 927 do Novo Código de Processo Civil. In NUNES, Dirle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 128-129.

Não se olvide que tema também é tratado pelo Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal (PL 8.045/2010). Urge, pois, detida pesquisa.

Na presente pesquisa, são utilizados primordialmente os métodos dialético, dedutivo e comparístico, além de coleta de jurisprudência. Possui a pesquisa notadamente cunho normativo e dogmático, com revisão de literatura jurídica, sendo empregado o método empírico, consistente em estudo de casos, apenas no capítulo 2, na análise da *distinguishing* e *overruling* (itens 2.2.3 e 2.5.2, respectivamente)<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> *Como se faz uma tese*. 26. ed. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 28, grifos constantes do original. No mesmo sentido, leciona Eduardo Marchi: “O grande J. W. Goethe, o mais célebre dos poetas alemães de todos os tempos, já dizia, entre as suas conhecidas máximas e reflexões, que a originalidade não consiste em dizer coisas novas, mas sim em dizer, *de um modo novo* (note-se bem!), coisas já ditas por outros” (*Guia de metodologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 25, grifos constantes do original).

<sup>13</sup> MARCHI, Eduardo C. Silveira. *Guia de metodologia jurídica*. *Op. cit.*, p. 86-87; SEVERINO, Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007. p. 121-123; MACHADO, Maíra Rocha. Estudo de caso na pesquisa em direito. In FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rebelo (Coords.) *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, teses e dissertações*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, não paginado. *E-book*.

## CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho já foram expostas as conclusões alcançadas, com assunção de posicionamento pessoal acerca das diversas questões discutidas, cabendo agora apenas sintetizar as principais, por capítulo e tópicos, para facilitar a compreensão.

### Capítulo 1.

1) Constitui precedente judicial a decisão judicial que, ao solucionar questão de direito, veicula norma geral e representa adicional hermenêutico, servindo de modelo para decisões futuras em casos análogos.

2) Enquanto precedente é uma decisão judicial, jurisprudência é um conjunto de decisões judiciais contemporâneas sobre determinado tema. A jurisprudência possui apenas caráter persuasivo, ao passo que os precedentes podem ser coercitivos.

3) Distingue-se precedente de súmula porque aquele é decisão judicial; esta, mesmo que vinculante, não constitui *decisum*, mas enunciado que resume a posição de seu órgão emissor sobre tema específico.

4) Precedente não se confunde com costume. A origem do precedente é certa e determinada; já o costume surge de forma incerta, anônima e sem data definida. Quanto à forma, o precedente é sempre escrito; o costume, não escrito.

5) O precedente judicial não possui apenas função declaratória do direito, mas constitutiva, sendo sua fonte.

6) São elementos do precedente judicial a *ratio decidendi* (ou *holding*) e o *obiter dictum*. O primeiro é a norma genérica que se extrai do precedente judicial; o segundo é a parte acidental da decisão.

7) O primeiro método desenvolvido para separação dos elementos do precedente foi o teste de Wambaugh, consistente em inverter determinada proposição que se julga a *ratio decidendi*. Se após essa operação o julgamento fosse distinto, esta regra constituiria realmente a *ratio decidendi* de um caso. Se, mesmo com essa inversão, o resultado do julgamento fosse o mesmo, tal proposição não passaria de *obiter dictum*. Apesar de seu valor histórico, o método é limitado, pois aplicável a decisões judiciais que

contêm uma só *ratio decidendi*, já que, havendo mais de uma, com a inversão de uma delas ainda assim o resultado do julgamento seria o mesmo.

8) De acordo com o método *fático-concreto*, desenvolvido por Goodhart nos anos 1930, para se extrair a *ratio decidendi* de um caso deve-se primeiramente analisar quais os fatos debatidos no julgamento. Após, separá-los entre fatos essenciais e acidentais. Finalmente, é necessário averiguar o que foi decidido a respeito dos fatos essenciais.

9) Embora a teoria de Goodhart supere a limitação da de Wambaugh, podendo ser aplicada a casos com mais de uma *ratio*, e possua o mérito de valorizar os fatos debatidos na causa, é criticada primeiramente porque a extração da *ratio* exige mais atenção aos fundamentos jurídicos do que a doutrina de Goodhart lhes dedica. Outrossim, peca pela falta de critérios suficientes a divisar os fatos relevantes. Não bastasse, restringe a atividade das Cortes de Justiça na criação de precedentes, na medida em que, por esse método, o julgador, ao invés de criar uma regra jurídica, apenas julga caso concreto da mesma forma que outro anterior fora decidido.

10) O método *abstrato normativo*, por sua vez (defendido, entre outros, por Frederick Schauer), outorga mais relevo à norma jurídica extraída do precedente, sem, porém, descurar dos fatos relevantes debatidos na causa. A importância de um fato é constatada a partir da regra jurídica que desta maneira o considerou. Por ser a *ratio decidendi* norma jurídica geral e abstrata, a aplicação dos precedentes, com esse método, é mais ampla que no *fático-concreto*, autorizando sua incidência a causas apenas semelhantes. Sua utilização, contudo, não pode chegar a extremos de generalidade, não sendo lícito perder de vista, na análise do precedente, os fatos que o forjaram, sob pena de a atividade judicante, na formulação do precedente, confundir-se com a elaboração de lei.

11) Os precedentes judiciais, quanto à origem, dividem-se em verticais e horizontais. Os primeiros aplicam-se a órgãos judiciários de hierarquia inferior; os segundos, tão somente ao próprio Tribunal que o criou e seus órgãos respectivos. Os precedentes que quanto à origem são classificados como verticais também possuem eficácia horizontal, vale dizer, devem ser respeitados pelo próprio tribunal emissor (dever de autorreferência).

12) No concernente à eficácia ou força, os precedentes dividem-se em meramente persuasivos, vinculantes e quase vinculantes.

13) Os precedentes persuasivos (*persuasive effect*) não vinculam outros órgãos, apenas as partes da demanda.

14) Os precedentes vinculantes ou normativos (*binding* ou *coercive effect*), a seu turno, são de aplicação obrigatória a outros órgãos. Para assim serem considerados, a decisão que os desobedeça deve desafiar meio de cassação extraordinário, que em nosso sistema é a reclamação.

15) Os precedentes quase vinculantes, por sua vez, possuem eficácia intermediária, porquanto, a despeito de sua autoridade ser garantida pela via recursal comum, possibilitam maior celeridade em seu julgamento, como, por exemplo, o julgamento monocrático pelo relator.

16) A despeito de sedimentada a jurisprudência, sob a égide do CPC/1973, no sentido da não adoção da teoria da transcendência dos motivos determinantes, o CPC/2015 inovou sobre a questão, estabelecendo que a tese firmada em acórdão prolatado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência possuem caráter vinculante, ensejando o manejo de reclamação (art. 988, § 4º). Essa mudança legislativa impõe seja o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado revisado.

17) Superprecedentes são aqueles profundamente arraigados no direito e na cultura, diuturnamente invocados e respeitados, não se cogitando de sua superação. No direito pátrio, em que a cultura de respeito aos precedentes ainda está em formação, inexistem precedentes perenes, que poderiam ser considerados superprecedentes.

18) São fundamentos dos precedentes judiciais a economia processual, duração razoável do processo, isonomia, segurança jurídica e confiança legítima, inserindo-se a temática no estudo da ponderação entre eficiência e garantismo. A plena eficácia desses valores revela-se ainda mais importante na seara penal (tanto material como processual), que lida com bem jurídico dos mais caros à pessoa humana, qual seja, a liberdade.

19) Um sistema de precedentes vinculantes, que por sua natureza apenas pacificam questões de direito (múltiplas em direito processual penal), em muito contribuiria para a maior efetividade dos dogmas da economia processual e duração razoável do processo, em todas as espécies de processo penal. Sem embargo, o emprego do

precedente não subtrai a responsabilidade do julgador da análise detida de cada caso levado à sua apreciação.

20) A igualdade, direito universal, em nosso ordenamento constitui direito fundamental (art. 5º, *caput*), imposto não só aos particulares, mas a todos os poderes estatais, entre os quais o Judiciário. Configura, pois, baliza para aplicação da lei, sendo ilícita distinção, feita no exercício da jurisdição, de qualquer natureza que não possua supedâneo no ordenamento jurídico, sistematicamente interpretado.

21) O respeito ao princípio da igualdade, no exercício da jurisdição, não contempla apenas a garantia de tratamento isonômico processual das partes (paridade de tratamento ou de armas), mas também o mérito da causa, configurando, portanto, violação a esse postulado causas semelhantes serem decididas de modo substancialmente diverso.

22) A segurança é valor fundante de nossa República, sendo prevista no Preâmbulo de nossa Carta Política como valor supremo, e elencada como direito fundamental no *caput* do art. 5º. De diversos incisos desse dispositivo constitucional é possível inferir a tutela constitucional da segurança jurídica, quais sejam, II (princípio da legalidade), XXXVI (direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito), XXXIX (legalidade e anterioridade em matéria penal) e XL (irretroatividade da lei penal desfavorável), não se olvidando que a Constituição Federal também confere ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a tarefa de pacificar a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais, respectivamente (arts. 102, III e 105, III).

23) A segurança jurídica possui uma dimensão objetiva (previsibilidade e estabilidade) e outra subjetiva (proteção da confiança).

24) Por previsibilidade se compreende a possibilidade de se conhecer não apenas as normas jurídicas de regência de determinada matéria, mas também a interpretação que lhes é conferida pelo Poder Judiciário, ou seja, devem ser previsíveis não apenas as normas legais, mas também as decisões judiciais. A previsibilidade é nota distintiva de ordenamento jurídico sério, a qual infelizmente não pode ser atribuída ao brasileiro.

25) A estabilidade exige possua o ordenamento jurídico, incluídas as leis e decisões judiciais, continuidade por considerável período temporal, virtude também ausente no nacional.

26) A proteção da confiança, a seu turno, traduz dimensão subjetiva da segurança jurídica, dando relevo às situações individuais. Eventual mudança do precedente não pode causar surpresa injusta (*unfair surprise*), traindo a legítima confiança do jurisdicionado no sistema.

27) A criação de precedente judicial vinculante pelo Poder Judiciário não ofende a separação dos poderes, porquanto nessa atividade o Judiciário não cria lei propriamente dita.

28) O efeito vinculante de determinados precedentes judiciais, aliás, é previsto pela própria lei, razão pela qual não implica qualquer violação ao princípio da legalidade.

29) O sistema de precedentes vinculantes não viola a independência funcional dos magistrados, constituindo ao revés garantia contra a arbitrariedade judicial. Mesmo em processo no qual incidente precedente vinculante está preservada a plena liberdade do magistrado na valoração das provas e avaliação dos fatos, de acordo com seu livre convencimento motivado.

30) O sistema de precedentes vinculantes também não engessa o direito. Realmente, o debate de novas ideias, diante de novo contexto social, político ou econômico, afigura-se não só adequado, mas necessário, nada impedindo (sendo muitas vezes recomendável) revejam os tribunais seus próprios precedentes. A teoria dos precedentes, aliás, prevê instrumentos adequados para evitar sua rigidez excessiva.

31) Cumpre ponderar que o Poder Legislativo deve eleger com parcimônia quais decisões judiciais configuram precedentes vinculantes, e os Órgãos do Poder Judiciário responsáveis pela sua edição agir com cautela ao escolher as matérias de que serão objeto, especialmente diante da dimensão continental do Brasil e da consequente diversidade de realidades socioeconômico-culturais existentes em solo pátrio.

32) Além de obrigar o próprio Poder Judiciário, cristalizando a melhor interpretação de uma lei, vincula o precedente judicial todos os destinatários da própria norma legal dele objeto, os quais, diante de condutas variadas possíveis em razão das múltiplas interpretações da norma jurídica, devem pautar-se pela interpretação fixada no precedente normativo. Desse modo, conclui-se que os precedentes judiciais vinculam, além do Poder Judiciário, as pessoas físicas, jurídicas (sejam de direito público ou privado), tudo a depender do destinatário da lei interpretada pelo precedente judicial.

33) A Constituição Federal, no que toca às ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e súmulas vinculantes, é clara em estabelecer a vinculação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (arts. 102, § 2º e 103-A), não se olvidando que, no tocante às ações de controle de constitucionalidade referidas, também prescreve a eficácia “contra todos”.

34) O Código de Processo Civil, ao regulamentar o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos repetitivos, dispõe que se versarem sobre matéria relativa à prestação de serviço público, “o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada” (§ 2º do art. 985 e inc. IV do art. 1.040).

35) No tocante ao Poder Legislativo, dúvida não há de que, no exercício de atividades atípicas, notadamente administrativas, é vinculado aos precedentes normativos, devendo, por exemplo, respeitar a Súmula Vinculante 13, que veda o nepotismo na nomeação de servidores. O mesmo se diga quando o Poder Legislativo exerce função jurisdicional, como faz o Senado Federal ao julgar determinadas autoridades por crime de responsabilidade (art. 52, I e II, da CR).

36) Regra geral, precedentes judiciais não são leis em sentido estrito, situando-se em grau hierárquico inferior ao da lei, podendo, conseqüentemente, ser superado por lei posterior que discipline a matéria de modo diverso. Entendimento contrário violaria a separação dos poderes. Um precedente judicial não vincula, portanto, o Poder Legislativo no exercício de sua função típica. Essa regra, sem embargo, comporta ressalva. Declarando o Supremo Tribunal Federal determinada lei inconstitucional, não poderia o Poder Legislativo editar validamente outra com o mesmo conteúdo, a qual seria inevitavelmente inconstitucional.

37) Ao contrário do que ocorre com a lei, cujos efeitos são em regra irretroativos, geralmente os precedentes possuem efeitos retroativos (*ex tunc*), visto que se apoiam no direito positivo, já em vigor quando da ocorrência dos fatos em julgamento, de modo que as partes conhecem as normas aplicáveis, a despeito de poderem ter dúvidas quanto ao seu conteúdo e alcance.

38) Entretanto, pode haver modulação de seus efeitos em atenção aos princípios da segurança jurídica e tutela da confiança legítima quando sua edição surpreender, ou seja, inovar acerca da concepção então vigente.

39) A previsão legal de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado (arts. 27 da Lei 9.868/1999 e 11 da Lei 9.882/1999) tem sido acertadamente utilizada pelo STF também no controle difuso.

40) Possível, em caso de não manifestação da Corte Constitucional acerca da modulação dos efeitos de referida declaração, o manejo de embargos de declaração para suprir esta omissão, providência que, mesmo se não requerida por nenhuma das partes, configura poder-dever do Poder Judiciário de tutela dos princípios constitucionais da segurança jurídica e confiança legítima.

41) A modulação dos efeitos deve ser decidida no próprio processo, e não posteriormente. A limitação de efeitos *a posteriori* implicaria modificação do precedente, ou seja, *overruling*, técnica diversa que possui disciplina própria.

42) A súmula vinculante segue a regra geral de retroatividade, podendo haver modulação de seus efeitos na forma do art. 4º da Lei 11.417/2006.

43) A regra da retroatividade dos precedentes encontra limite na autoridade da coisa julgada. Se é certo, pois, que determinado precedente pode atingir fatos anteriores a seu estabelecimento, inclusive processos em curso, não menos correto que, havendo coisa julgada material a regra inverte-se, ou seja, prevalece esta em relação ao precedente, *ex vi* do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

44) A regra supracitada é excepcionada quando houver coisa julgada inconstitucional, que pode ser revisada se declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal determinada norma jurídica, em sede de controle concentrado ou difuso, independentemente, no último caso, de edição de resolução pelo Senado Federal (art. 52, X, da CR), cuja natureza reputamos ser declaratória, e não desconstitutiva.

45) Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei penal material são análogos aos de nova lei mais benéfica, seja ela *abolitio criminis* ou *novatio legis in mellius*.

46) Nos casos de norma penal incriminadora declarada inconstitucional, *possível* a revisão dos processos findos, com o ajuizamento de revisão criminal ou de *habeas corpus* para desconstituição do julgado, sendo também viável a extinção da punibilidade, por inexigibilidade do título, pelo juízo da execução (art. 66, II, da LEP, c.c. arts. 2º e 107, III, do CP, em aplicação analógica das duas últimas disposições). Seria igualmente impositivo que, em novo processo, fosse desconsiderada essa condenação anterior para efeito de reincidência, mesmo que não desconstituída.

47) Raciocínio análogo deve ser aplicado em relação a outras normas penais materiais, como a que estabelece causas de aumento de pena. Reputada inconstitucional, possível a revisão dos processos findos, ou mesmo o seu decote pelo juízo da execução, em aplicação analógica do art. 66, I, da LEP.

48) Os efeitos de declaração de inconstitucionalidade de lei penal material mais benéfica (como a que estabelece determinada atenuante) são análogos aos de *novatio legis in pejus*, sendo inviável a revisão da coisa julgada.

49) Em se tratando de precedentes em ações de constitucionalidade referentes a normas de caráter processual penal, sua ponderação com a coisa julgada deve ser analisada concretamente tendo em vista o conteúdo da norma julgada incompatível com a constituição.

50) No tocante aos demais precedentes judiciais vinculantes (diversos dos fixados em controle de constitucionalidade), sua retroatividade segue a regra geral, prevalecendo a coisa julgada, não havendo cogitar-se de sua desconstituição, seja via *habeas corpus* ou revisão criminal, sob pena de insegurança jurídica.

51) Possível, porém, o ajuizamento de revisão criminal quando o julgado afrontar precedente judicial vinculante existente à época do julgamento que de qualquer modo favoreça o réu.

## **Capítulo 2.**

52) A invocação do precedente reflete de maneira peculiar na estrutura da argumentação jurídica relativa à interpretação da regra de direito e à sua justificação, seja no âmbito doutrinário ou judicial. Havendo precedente vinculante sobre a matéria em

juízo, mais ágil será a elaboração da respectiva decisão que o aplique, sendo função secundária do precedente vinculante a *economia argumentativa*.

53) Vige na teoria geral dos precedentes o *princípio a inércia argumentativa*, pelo qual tanto ao magistrado que aplique precedente obrigatório, quanto à parte que o invoque, é dispensada argumentação exaustiva. De outro lado, ao intérprete que negue aplicação a precedente vinculante é exigido ônus argumentativo qualificado.

54) Isso não significa, porém, que a aplicação dos precedentes pode se dar de forma mecânica. Para se reputar fundamentada a decisão, imprescindível a demonstração da similitude fática do caso concreto ao paradigma, constatando-se estar abarcado pela *ratio decidendi* do precedente vinculante. Nos termos do art. 315, § 2º, V, do CPP, e art. 489, § 1º, V, do CPC, não se considera fundamentada a decisão judicial que se limitar a invocar precedente, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

55) A aplicação obrigatória dos precedentes se relaciona com outro atributo a eles intrínseco – a *autorreferência*, ou seja, havendo precedente sobre determinada questão, não deve decisão posterior a respeito de caso análogo partir do zero, mas sim, respeitando a integridade do direito, aplicá-lo ao caso concreto. O exercício da jurisdição deve ser realizado institucionalmente, e não de forma isolada.

56) A aplicação dos precedentes, na visão de Dworkin, assemelha-se à escrita de um “romance em cadeia” (*chain novel*), em que cada julgador escreve um capítulo da obra coletiva, sendo imprescindível a consideração do já escrito na elaboração dos acréscimos. O trabalho do juiz, ao decidir, além de constituir autoria do novo capítulo do precedente, também se assemelha ao do crítico literário ao tecer considerações sobre o que já fora assentado. Não é viável distinguir linha divisória precisa entre a etapa interpretativa e os acréscimos pessoais feitos pelo autor seguinte.

57) Na aplicação dos precedentes, tal qual ocorre com as normas jurídicas, pode ocorrer de mais de um precedente ser aplicável ao caso. Apesar de a coerência e harmonia serem ideais buscados pelo ordenamento jurídico, tratando-se de produto histórico e em desenvolvimento, o Direito é sujeito a contradições, não escapando a edição de precedentes vinculantes ao mesmo fenômeno.

58) Na aplicação de precedentes vinculantes, deve-se, pois, perquirir se há precedente contrário. Não havendo, incide o precedente invocado.

59) Havendo precedente conflitante, primeiramente deve-se averiguar se há relação de especialidade entre eles. Positiva a resposta, incide o especial em princípio (com as ressalvas apontadas no item 2.2).

60) Não havendo relação de especialidade, deve-se analisar se há hierarquia entre eles. O superior será aplicável.

61) Se ambos estiverem no mesmo nível hierárquico, e inexistente relação de especialidade, deve o intérprete socorrer-se do critério cronológico, incidindo o mais recente.

62) No processo de aplicação de um precedente, deve-se averiguar a existência de semelhança entre o caso anterior e o atual, extraindo-se do precedente sua *ratio decidendi* (ou *rationes decidendi*) e, na sequência, cotejá-la com o novo caso, perquirindo se entre eles há semelhança de molde a incidir o precedente.

63) Caso se conclua que ao novo caso deve ser aplicada a consequência anterior, havendo, na linguagem do *common law*, *relevant similarity*, o raciocínio empreendido foi por *analogia*; se a conclusão for contrária, no sentido de que as consequências jurídicas de ambos os casos devem ser diferentes, o raciocínio empreendido foi por *contra-analogia*.

64) Distinção (ou *distinguishing*, na linguagem do *common law*) é a técnica pela qual, a despeito de haver precedente vinculante aparentemente aplicável ao caso em julgamento (*instant case*, *case at hand* ou *in hand*, no vocabulário da *common law*), comparando-se a sua *ratio* com os contornos da nova hipótese, conclui-se não haver semelhança suficiente de molde a ser aplicável a decisão vinculante.

65) Cuida-se de técnica de afastamento do precedente (*departure from precedent*, no jargão da *common law*).

66) O emprego desse instrumento exige análise e fundamentação qualificadas. A distinção deve ser realizada de modo explícito, assumindo o julgador seu ônus argumentativo, não sendo adequado realizá-la de modo dissimulado, simplesmente ignorando a existência de precedente e decidindo de modo diverso.

67) O precedente vinculante apenas não será aplicado se houver distinção substancial. Diferenças acidentais desautorizam a não aplicação do precedente invocando-se a técnica da distinção.

68) Considerando o juiz que o precedente é inadequado (*bad law*), mas não havendo margem para distingui-lo no caso concreto, e nem tendo ele competência para proceder à sua superação (*overruling*), outro caminho não resta senão aplicar o precedente, sendo salutar, porém, que ressalve seu entendimento pessoal.

69) A *distinção* é aplicada com fulcro na existência de fatos essenciais diversos, e não de teses ou argumentos jurídicos. É certo que para emprego do instrumento é necessário desenvolver raciocínio lógico-jurídico, mas com base em fatos. Sem embargo, novos fundamentos jurídicos contrários à *ratio decidendi* podem ensejar a superação do precedente, mas não sua distinção.

70) A técnica da *distinção* não abala a força e autoridade do precedente vinculante, que permanece incólume, mesmo quando realizada pela Corte que o editou. Ao empregar a *distinção*, o intérprete não está reputando o precedente equivocado (*bad law*), mas apenas inaplicável naquela hipótese (*inapplicable law*). Saliente-se, entretanto, que um precedente distinguido com frequência perde sua autoridade.

71) A distinção é realizada para garantir um dos valores subjacentes ao sistema dos precedentes, qual seja, a igualdade, que impõe tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

72) Daí porque pode essa técnica ser aplicada por qualquer julgador, mesmo de hierarquia inferior ao órgão que criou o precedente, não sendo, pois, de sua competência exclusiva. Viável, portanto, que juízes de primeiro grau distingam casos sob seu julgamento de precedentes dos tribunais a que vinculados, bem assim dos superiores.

73) A técnica da distinção é de suma importância no sistema de precedentes, outorgando-lhe flexibilidade e autorizando seu aprimoramento, vez que impede a aplicação de precedente de forma descuidada e sem melhor exame do caso concreto.

74) A distinção *ampliativa* é a técnica pela qual um precedente vinculante é aplicado a caso posterior por ele não abrangido, havendo expansão do seu conteúdo. Ao

contrário, na distinção *restritiva* fatos essenciais são subtraídos da *ratio* do precedente, diminuindo seu âmbito de incidência.

75) As distinções ampliativa e restritiva podem ser empregadas tanto pela Corte que criou o precedente quanto por Tribunais diversos, vinculados ao julgado, vale dizer, viável tenham por objeto tanto precedentes horizontais quanto verticais.

76) Por não possuir competência para alterar o precedente editado por Corte de hierarquia superior, a distinção ampliativa ou restritiva, quando feita por órgão judiciário diverso daquele que criou o precedente, em regra não resulta em criação de direito e de novo precedente. Já as *restrictive* e *ampliative distinguishings* realizadas pela Corte que forjou o precedente implicam verdadeira criação de direito, com constituição de novo precedente.

77) A distinção restritiva é frequentemente acusada pela doutrina estadunidense de ser uma forma sub-reptícia de *overruling* (superação); entretanto, tal qual outras técnicas de manejo dos precedentes, pode ser legitimamente aplicada, bem como impropriamente utilizada. É legítima a aplicação desse instrumento quando o precedente é razoavelmente interpretado de modo consistente com o direito (*background legal principles*).

78) A estabilidade é preservada pela *contenção* do precedente, que evita tanto sua extensão como limitação impróprias.

79) Reputa-se *consistente* a distinção realizada corretamente. A distinção feita sem que existam dessemelhanças essenciais entre os casos denomina-se *inconsistente*.

80) As distinções inconsistentes feitas com emprego consistente do princípio institucional da provisoriedade atendem à necessária integridade, apesar de gerar resultado inconsistente com o direito em vigor, sendo, portanto, legitimamente empregadas. A integridade se relaciona não apenas com a consistência do resultado obtido, mas com o emprego consistente de princípios institucionais.

81) A distinção inconsistente pode ser feita de modo legítimo quando a Corte estiver insegura acerca da inadequação do precedente. Ao invés de revogá-lo, como passo provisório é feita uma distinção inconsistente, formulando-se, por exemplo, uma exceção a um nível de generalidade inferior à superação total. A decisão derivada de uma distinção

inconsistente passa pelo escrutínio da doutrina e dos operadores do direito em geral, após o que essa posição provisória pode ser ratificada, com a revogação do precedente distinguido, ou mesmo retificada, reafirmando-se o precedente.

82) O emprego de uma distinção inconsistente também pode ser utilizado como técnica para tutelar a confiança legítima, salvaguardando ao menos aqueles que confiaram no precedente. Ao utilizar essa ferramenta, a Corte pode ao mesmo tempo outorgar mais congruência social ao direito, proteger a justificada confiança e diminuir a probabilidade de existência de futura confiança nesse precedente (pois fora objeto distinção inconsistente), preparando assim o caminho para uma revogação que de outra maneira não seria feita de modo próprio.

83) As distinções inconsistentes se assemelham à técnica da superação (*overruling*), na medida em que implicam o abandono de doutrina estabelecida que não mais atende aos padrões de congruência social e consistência sistêmica. Difere, porém, desse instrumento porquanto a negação que promove é apenas parcial. Normalmente, mesmo após a realização de uma distinção inconsistente, ao menos alguns casos ainda são julgados pelo tribunal com aplicação do precedente distinguido.

84) A distinção inconsistente legítima apenas pode ser realizada pela própria Corte que fixou o precedente vinculante, e não por órgão judiciário de hierarquia inferior. O juízo acerca da adequação, congruência social e consistência sistêmica do precedente, a ensejar dúvida sobre a pertinência de sua revogação, é de competência exclusiva do tribunal que o fixou, não podendo ser usurpado por outro de hierarquia inferior, que não teria competência para revogá-lo. Uma distinção inconsistente feita, portanto, por órgão judiciário de hierarquia inferior seria sempre ilegítima, não restando outro caminho que atendesse à necessária integridade para esse órgão senão a aplicação do precedente obrigatório, ainda que com ressalvas.

85) Tal qual a distinção consistente, a inconsistente legítima deve ser feita de modo explícito, arcando o julgador com seu ônus argumentativo, que também é qualificado, não podendo ser realizada de modo dissimulado. Do contrário, não cumpriria seu papel de alertar a comunidade jurídica acerca da possibilidade de revogação do precedente e submeter o novo entendimento à sua crítica, de fundamental importância para o tribunal averiguar o acerto de seu novel posicionamento.

86) O estudo de casos do direito estadunidense concluiu que se mostraram legítimas as distinções feitas pela *Supreme Court* nos casos *Rasul v. Bush* (2004) e *Arizona v. Gant* (2009).

87) O estudo de casos de direito nacional reputou legítimas as distinções feitas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça nos autos de HC 90.795 e HC 83.629/RN, respectivamente, a afastar nestes dois casos a aplicação do precedente estabelecido nos autos de HC 81.611.

88) O estudo da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal alvitrou seja cancelada, porquanto afastada em tantas hipóteses que o Supremo Tribunal Federal pode ser acusado de aplicá-la casuisticamente.

89) A maioria dos precedentes que carecem de congruência social e consistência sistêmica são sujeitos à superação (*overruling*). O manejo desse instrumento, todavia, não seria adequado se o precedente não fosse alvo de substancial crítica da comunidade jurídica. Em outras palavras, a falta de um marcador objetivo a denotar o acerto de sua superação torna a confiança justificada no precedente mais provável. Em situações como esta, uma alternativa à superação é o emprego de uma distinção inconsistente legítima. Outra opção é o emprego da técnica denominada *sinalização* ou *juízo-aviso* (*signaling*), pela qual a Corte segue o precedente, mas avisa que ele não é mais confiável.

90) A sinalização é ferramenta preventiva e intermediária que se diferencia tanto da *distinção* quanto da *superação*, porquanto, ao contrário da primeira, o precedente é aplicado; ao revés da segunda, mantido.

91) O emprego da técnica é de fundamental importância, inclusive em hipóteses em que já há crítica na comunidade jurídica sobre a inadequação social do precedente, nas áreas em que a segurança jurídica é especialmente relevante e a confiança legítima no precedente provável, como, por exemplo, no que toca a direitos reais, nos quais advogados são comumente consultados antes que um indivíduo tome determinada decisão.

92) Além de preservar a confiança legítima, a sinalização facilita posterior superação do precedente, tal qual ocorre nas distinções inconsistentes. A partir da decisão do juízo-aviso, a comunidade jurídica debaterá de modo intenso o assunto, subsidiando a Corte com fundamentos para futura decisão de superação ou manutenção do precedente. Outrossim, a sinalização possibilita que outras Cortes promovam a superação

antecipada do precedente (*antecipatory overruling*) ou não apliquem institutos processuais que tenham por requisito a existência de jurisprudência estável, como, por exemplo, o julgamento monocrático de recursos (art. 932, IV e V, do CPC e art. 593 do PL 8.045/2010). Esses julgamentos posteriores, não apenas pelo seu teor, mas também pela constatação de suas consequências, municiarão o Tribunal que editou o precedente com dados suficientes para melhor sopesar qual decisão se afigura mais justa – a manutenção ou superação do julgado vinculante.

93) Acresce que diante desse alerta as pessoas ficam cientes de que eventual conduta que seja pautada no precedente, se mantida, pode vir a não mais ser tutelada com base na confiança legítima.

94) Havendo a sinalização, possível que eventual superação posterior tenha efeitos retroativos, fixando-se como marco inicial a data da decisão que sinalizou a revogação do precedente.

95) A fim de que atinja seu objetivo preventivo de alertar a comunidade jurídica acerca da possibilidade de superação do precedente, salutar que a decisão que faça uso da sinalização seja clara e precisa, devendo-lhe ser outorgada a maior publicidade possível, especialmente quando a *signaling* integrar os *obiter dicta* do julgado.

96) A mera existência de voto divergente não pode dar supedâneo à conclusão de que naquela decisão se adotou a sinalização. Mesmo nos julgados decididos por maioria de votos, a sinalização deve ser fruto da vontade majoritária.

97) Considerando que em nosso ordenamento o sistema precedentalista é incipiente, alvitra-se que a sinalização seja utilizada *cum grano salis*, em hipóteses em que de modo patente se revele imprópria, por deveras abrupta, a superação. Do contrário, melhor o emprego da *overruling*, com modulação de efeitos, cuidando-se, para decisão mais escoreita, socorrer-se de instrumentos de ampliação do debate e contraditório (*e.g.*, admissão de *amici curiae*, pedido de informações aos tribunais inferiores, realização de audiências públicas).

98) Superação ou revogação de um precedente (*overruling*) é a técnica pela qual um precedente vinculante deixa de sê-lo. Pode ser parcial ou total.

99) Ao contrário do que se passa na *distinguishing*, na superação o precedente perde sua autoridade. Enquanto a *distinção* é uma forma de emenda, a *overruling* é de revogação.

100) Via de regra, ao ocorrer a superação de um precedente vinculante há a edição de nova decisão obrigatória que passa a reger a *quaestio juris* ventilada, mas essa afirmação não é absoluta, máxime em nosso sistema, podendo, *v.g.*, haver a revogação de uma súmula sem que ocorra sua substituição por outro precedente vinculante.

101) Além de perder sua força obrigatória, com a revogação passa o precedente anterior a ter pouca força persuasiva, configurando mais um dado histórico que decisão a ser seguida por outros juízos.

102) São princípios institucionais a reger o *overruling*, vale dizer, critérios para o manejo legítimo dessa técnica: a) falta de congruência social e consistência sistêmica do precedente; b) a isonomia e segurança jurídica não sustentam mais sua manutenção.

103) Como na escrita de um romance em cadeia, muitas vezes a superação de um precedente ocorre paulatinamente, perdendo aos poucos sua coerência social e consistência sistêmica, sendo alvo, inicialmente, de distinção inconsistente, sinalização ou superação antecipada, até que acaba por ter sua *ratio* totalmente superada, ou seja, objeto de *overruling*.

104) Em outras oportunidades, quando já sacramentadas a sua incongruência social e inconsistência sistêmica, normalmente diante do ataque sofrido por balizada doutrina, o precedente é revogado sem passar pelo caminho supracitado, configurando a aplicação do *overruling* uma curva acentuada em seu curso.

105) A confiança depositada em um precedente, para evitar sua revogação, a despeito de sua incongruência social e inconsistência sistêmica, deve ser legítima. Não podem alegar confiança justificada aqueles que: a) não consultaram um advogado previamente antes de realizar determinada conduta; b) embora tenham realizado a consulta, obtiveram conselho errôneo; c) conquanto hajam buscado o aconselhamento técnico, foram advertidos de que o precedente que aparentemente rege a matéria estava em vias de ser revogado, especialmente porque assim sinalizado pela Corte de origem ou porque objeto de distinções inconsistentes, mas optaram por agir em conformidade com o precedente.

106) Apenas a própria Corte que editou o precedente, ou superior, é que possuem competência para superá-lo. A superação de um precedente por Corte superior é denominada *overruling vertical*. Já a realizada pela Corte que editou o precedente, *overruling horizontal*.

107) Corte inferior não pode superar precedente de Corte superior. Quando muito, pode aplicar técnica diversa, superação antecipada. A decisão de Corte inferior que não aplica precedente obrigatório de Corte superior incidente no caso traduz erro de julgamento, ensejando sua reforma. Todavia, a maneira pela qual um juízo de grau inferior estimula a superação de um precedente é sua aplicação com ressalvas, técnica que no sistema da *common law* é denominada *disapproval* (desaprovação).

108) No direito pátrio, em que a cultura precedentalista é incipiente, os precedentes são revogados com frequência maior do que a sua estabilidade recomendaria. O contrário ocorre nos EE.UU.AA. e Inglaterra.

109) Exige a superação de um precedente ônus argumentativo *qualificado* (ainda maior que o exigido para a distinção), devendo a Corte explicitar as razões pelas quais o precedente anterior não goza mais de consistência social e sistêmica, ou mesmo demonstrar o erro da decisão anterior (decisão *per incuriam*). Outrossim, deve também ser comprovado que sua revogação implica ônus menor que sua manutenção.

110) Corolário dessa exigência é que seja feita a aplicação da *overruling* de maneira explícita, o que outorga maior transparência e clareza ao processo, além de tutelar a segurança jurídica. Entretanto, não é incomum a revogação implícita, alvo de crítica da doutrina.

111) Importante salientar que a faculdade de superar seus próprios precedentes não pode ser aplicada apenas pela mudança da composição de uma Corte. A técnica tem por pressupostos critérios objetivos, não estando sujeita ao livre talante da convicção pessoal do julgador ou dos membros do colegiado. A mudança da organização da Corte ou de seus membros justificam a rediscussão de precedentes anteriores apenas nas hipóteses em que se demonstre que tal caminho seria percorrido se a feição da Corte continuasse a mesma.

112) Tal qual ocorre com a constituição de um precedente, sua revogação a rigor possui efeitos retroativos, seja porque previsível a mudança (antecedida na maioria dos

casos de um caminho no qual o precedente é objeto de distinção inconsistente legítima, sinalização ou superação antecipada), seja por não haver confiança legítima a tutelar (diante de prévia crítica de autorizada doutrina).

113) Factível, porém, que a Corte haja por bem, ao invés de aplicar primeiramente as técnicas suprarreferidas (distinção inconsistente legítima e sinalização), desconstituir desde logo o precedente, mas, a fim de tutelar a segurança jurídica, confiança legítima e evitar surpresa injusta, module seus efeitos, técnica que vem sendo empregada, dentro da história da *common law*, mais recentemente.

114) Na modulação de efeitos há algumas opções. A mais simples, denominada de *prospective overruling* (revogação em prospectiva) é aplicar o novo entendimento ao caso em julgamento e aos fatos análogos ocorridos a partir da data da constituição do novo precedente.

115) Noutra possibilidade, denominada *pure prospective overruling* (superação em prospectiva pura), a regra é aplicável apenas a casos futuros, não incidindo nem mesmo na hipótese em julgamento.

116) Uma terceira forma de modulação é a prospectiva a termo (*prospective prospective overruling*), pela qual o novo precedente aplica-se a partir de determinada data futura.

117) Há ainda outras possibilidades de modulação, como determinar que a retroação abarcará apenas processos que atingiram determinada etapa procedimental; fixar como data da retroação a da decisão sinalizadora (na qual foi aplicada a técnica da sinalização).

118) A modulação dos efeitos na superação de um precedente, além das virtudes já citadas, não é imune a custos. Entre outras críticas, a modulação de efeitos gera julgamentos inconsistentes, ou seja, não uniformes, visto que ao menos parcela dos casos serão decididos pelo precedente anterior que já foi julgado mau direito (*bad law*).

119) Na *common law*, porém, os custos da superação em prospectiva são apenas marginais, pois é empregada em pequena parte do universo de decisões objeto de *overruling*, o que serve de modelo para nosso sistema, em que ainda incipiente a cultura precedentalista. A aferição de justificada confiança deve ser meticulosa, sendo mister a

avaliação se na área jurídica respectiva as pessoas normalmente se planejam com base no direito, levando-se em conta se a superação era previsível e se a confiança está moralmente justificada. As Cortes devem também considerar os efeitos da modulação não apenas para o caso em julgamento, mas para os demais abrangidos pelo novo precedente.

120) No direito brasileiro, há norma específica a reger a modulação dos efeitos da *overruling*, estatuinto o § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil que “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”.

121) Apesar do silêncio do Código de Processo Penal a respeito do tema, e bem assim do Projeto de Lei do Novo Código (PL 8.045/2010), além de ser a regra do Código de Processo Civil aplicável analogicamente (art. 3º do CPP), a Lei 13.665/2018 inseriu norma análoga na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), qual seja, art. 23.

122) A Lei que regulamenta a súmula vinculante também dispõe, em seu art. 4º, que ela “tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público”. Apesar de o dispositivo regulamentar sua formação, fora de dúvida que deve ser extensivamente interpretado, aplicando-se também à superação da súmula.

123) No concernente ao momento da modulação, deve em regra ser feito na mesma decisão da superação do precedente, configurando poder-dever do Poder Judiciário a tutela da confiança legítima e a prevenção a surpresa injusta, aplicando-se o mesmo entendimento defendido quanto à constituição dos precedentes. Se assim não for feito, nada impede sejam opostos embargos declaratórios, a fim de suprir referida omissão.

124) Na superação de precedentes não se aplica o quórum exigido para a modulação de efeitos em declarações de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei 9.898/1999 e art. 11 da Lei 9.882/1999), restrito a esta espécie de decisão, seja em controle concentrado ou difuso.

125) A regra da retroatividade do precedente encontra limite na autoridade da coisa julgada, *i.e.*, aplica-se o novo precedente aos fatos anteriores ainda não apreciados definitivamente pelo Poder Judiciário, prevalecendo a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR) em relação à *overruling*.

126) Os efeitos da superação dos precedentes de direito penal material seguem a regra geral da retroatividade, sendo sujeitos a modulação se presentes os pressupostos para tanto.

127) Entre os partidários da retroatividade da superação dos precedentes em prejuízo do réu, há quem preconize que no caso concreto pode ser reconhecido o erro de proibição (art. 21 do Código Penal), deslocando, logo, a discussão do princípio da legalidade para a culpabilidade, ressalva com a qual concordamos, devendo, contudo, ser analisada a presença excludente de acordo com as particularidades do caso concreto.

128) O Supremo Tribunal Federal considera não seguirem os precedentes penais materiais a regra da retroatividade da lei mais benéfica (ARE 1103954/RJ, j. em 29.05.2018, DJe 04.06.2018). O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu a respeito, julgando ser legítima a execução de sentença penal condenatória por crime tributário sem prévia exigência da constituição definitiva do crédito, na esteira da jurisprudência à época consagrada e apenas posteriormente superada, culminando com a edição da Súmula Vinculante 24 (HC 121.284/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., j. em 25.09.2012, DJe 11.10.2012).

129) Os efeitos da superação dos precedentes processuais penais seguem a mesma regra dos precedentes em geral, de retroatividade, podendo ser modulados se presentes os pressupostos para tanto. E ainda que se cogitasse de equiparação à lei, teriam aplicação imediata, *ex vi* do art. 2º do Código de Processo Penal.

130) A Suprema Corte dos EE.UU.AA., no século XX, ao proceder à *overruling* de precedentes criminais, adotou diferentes tipos de retroatividade. Algumas decisões anunciando novas garantias constitucionais não tiveram nenhum efeito retroativo, o que seus defensores reputaram adequado por tornar a construção judicial do direito menos disruptiva e mais palatável.

131) Já em 1982, no caso *United States v. Johnson*, a maioria da Corte criticou a irretroatividade e reconheceu que a recente jurisprudência deveria ser repensada.

Posteriormente, em *Griffith v. Kentucky* (1987), a Suprema Corte decidiu que a integridade da revisão judicial exige que sejam aplicadas novas garantias processuais derivadas de *overruling* retroativamente para todos os casos criminais pendentes de revisão, sob pena de flagrante violação a normas básicas de jurisdição constitucional.

132) Posteriormente, em *Teague v. Lane* (1989), a Suprema Corte decidiu que novas garantias constitucionais devem ser aplicadas retroativamente quando se relacionam ao devido processo legal, constituindo uma regra sem a qual a probabilidade de uma condenação acurada seriamente diminuiria.

133) Em *Whorton v. Bockting* (2007), a Suprema Corte anotou que o único julgado que tem sido considerado retroativo, de acordo com as exceções desenhadas em *Teague*, é a regra insculpida em *Gideon v. Wainwright* (1963), *i.e.*, de obrigatoriedade, pela Décima Quarta Emenda, de nomeação de advogado dativo a réu que não possua condições de constituir um. A retroatividade ocorre, pontuou a Corte, porque a desobediência a essa regra implica alto risco de veredito não confiável.

134) O estudo das sucessivas *overrulings* feitas pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à necessidade de trânsito em julgado para execução penal revelou a instabilidade de nosso sistema precedentalista.

135) Superação antecipada (*antecipatory overruling*) é a técnica pela qual um juízo de grau inferior, antevendo a revogação de um precedente vinculante de Corte Superior, deixa de aplicá-lo, com fundamento justamente nessa iminente *overruling*. A utilização dessa ferramenta é discricionária e não obrigatória.

136) A superação antecipada difere da *distinguishing*, que exige possua o caso atual notas distintivas a ensejar o afastamento do precedente aparentemente incidente. Na revogação antecipada deixa-se de adotar o precedente ao qual o caso se subsume.

137) Diferencia-se da *distinção inconsistente legítima*, que é utilizada pela própria Corte com competência para superação do precedente.

138) A superação antecipada distingue-se também da não aplicação de um precedente por sua revogação implícita pela corte competente, pois nesse caso houve a *overruling*, não sendo mais incidente o precedente. Em outras palavras, a *antecipatory*

*overruling* é realizada por tribunal que não possui competência para operar a *overruling* implícita.

139) A superação antecipada apenas pode ser manejada quando demonstrado, fundamentadamente, estar o precedente em vias de revogação, seja porque objeto de distinções inconsistentes legítimas pelo seu órgão emissor, seja porque assim por ele indicado, com emprego da técnica própria (*signaling*).

140) Admite-se, ainda, ser viável a *antecipatory overruling* quando o precedente vinculante tiver erro evidente, objetivamente aferível, inadvertido e decisivo, seja sobre fato essencial, seja jurídico (decisão *per incuriam*).

141) Na aplicação desse instrumento, deve a Corte inferior, além de se desincumbir do ônus argumentativo qualificado demonstrando seus pressupostos, considerar se a *antecipatory overruling* não causará confusão nos órgãos judiciais e ela inferiores, ou seja, se os juízos de primeiro grau seguirão este julgado ou o precedente estabelecido anteriormente pelo Tribunal superior. Deve também avaliar se a questão não seria mais bem equacionada por inovação legislativa.

142) A *United States Supreme Court* (USSC) ordinariamente não se pronuncia sobre a validade dessa ferramenta, mantendo decisões que a utilizaram ou as reformando, mas apenas em atenção ao seu mérito, sem analisar a legitimidade da *antecipatory overruling*. Em *R. de Quijas v. Shearson/Am. Exp.* (1989), entretanto, a despeito de manter a decisão da corte de apelação, revogando o precedente aplicável ao caso (*Wilko*), censurou o procedimento do juízo *a quo*, declarando que a Corte de Apelação deveria simplesmente aplicar o precedente incidente ao caso, deixando para a Suprema Corte a tarefa de superar suas próprias decisões.

143) A *antecipatory overruling* não é aplicada no direito inglês, diante da maior rigidez da doutrina do *stare decisis* nesse país.

144) A despeito de não ser vedada no direito brasileiro (e tampouco regulamentada), diante de sua instabilidade torna-se mais difícil prever com segurança a revogação de um precedente vinculante pela Corte competente, de modo que a superação antecipada, no cenário nacional, deve ter aplicação residual e em hipóteses em que absolutamente clara a iminente revogação, sob pena de tornar-se ainda mais instável nosso incipiente sistema precedentalista.

### Capítulo 3.

145) Há muitos séculos os modelos de *civil* e *common law* sofrem influências recíprocas. A partir da segunda metade do século XX, porém, acentuaram-se, em cada país, as interferências horizontais, ou seja, de um ordenamento a outro diverso, ainda que integrante de famílias jurídicas distintas, ao contrário do que ocorria anteriormente, em que as principais mudanças eram verticais, vale dizer, dentro de cada ordenamento segundo sua própria linha histórica.

146) A análise feita dos países integrantes das duas famílias jurídicas ocidentais (*common law* – Inglaterra e EE.UU.AA; *civil law* – Itália, Alemanha, França e Espanha) revelou algumas convergências relacionadas aos precedentes judiciais.

147) Os precedentes hodiernamente possuem relevância no processo decisório e desenvolvimento do direito em ambas as tradições, e não apenas no sistema anglo-saxão, independentemente de possuir efeito formal vinculante ou alguma outra força normativa. Outrossim, ambos os sistemas jurídicos permitem mudança e evolução dos precedentes pela atividade judicial. De outro lado, há crescente incremento do direito legislado nos países da tradição da *common law*.

148) O Constitucionalismo, a seu turno, também aproximou as duas tradições jurídicas, figurando em ambas a Constituição no ápice hierárquico normativo, o que redundou tenha o juiz moderno da *civil law* feição muito distinta da figura inanimada concebida pela Revolução Francesa.

149) Diferenças significativas, porém, remanescem entre os dois sistemas.

150) No manejo de precedentes, na *civil law* é outorgada menor importância aos fatos que o forjaram do que nos países da *common law*, o que pode ser explicado pela cultura de se lidar primordialmente com a lei, que constitui uma regra geral e abstrata. O estilo decisório de ambas as famílias é, pois, diverso, sendo na *civil law* dedutivo, silogístico, legalista e magisterial, ao passo que na *common law* é indutivo e discursivo.

151) Outrossim, nos países da *civil law* não se costuma, na análise de um precedente, diferenciar sua *ratio decidendi* do *obiter dictum*.

152) Acresce que nos países do sistema romano-germânico inexistem metodologia sofisticada de emprego de técnicas de afastamento e superação de precedentes,

notadamente a *distiguishing* e a *overruling*, o que é em parte tributado à carência de vinculação formal dos precedentes nestes ordenamentos. Disso decorre que muitas vezes um precedente deixa de ser seguido ou é superado sem que se a ele se faça menção.

153) Ao contrário do que ocorre em países do sistema anglo-saxão, nos integrantes da *civil law* uma única decisão geralmente não configura precedente a ser seguido em casos futuros, exigindo-se uma linha de precedentes ou corrente jurisprudencial consolidada para existir força normativa, ainda que de fato.

154) Na *civil law*, juízes de Cortes inferiores não se sentem obrigados a seguir precedentes de Cortes superiores como os magistrados da *common law*, seja porque argumentam não ser o *case law* fonte do direito, seja porque defendem possuir independência funcional.

155) Finalmente, a figura do juiz permanece, na *common law*, central, ao passo que na *civil law* a lei é a pedra de toque da argumentação jurídica, *i.e.*, trata-se de sistema centrado na legislação.

156) Impende considerar que não apenas no que concerne aos precedentes judiciais ambos os sistemas possuem marcantes distinções. Embora não sejam objeto desse estudo, circunscrito aos precedentes judiciais, relevante enunciar que essas diferenças se referem primordialmente à formação dos juristas, ao modo de investidura dos juízes, à discricionariedade dos tribunais na escolha dos casos que julgarão e ao papel do júri e da doutrina em cada uma dessas famílias jurídicas, de modo que se pode concluir existir aproximação entre os sistemas, mas persistirem profundas diferenças culturais.

#### **Capítulo 4.**

157) O estudo do ordenamento jurídico nacional vigente antes do Código de Processo Civil/2015 constatou que a busca por maior valorização e efetividade dos precedentes judiciais não fora almejada apenas recentemente na história do direito pátrio, iniciando nas Ordenações Manuelinas, de 1513.

158) Um dos pilares do Código de Processo Civil/2015 é a busca por mais segurança jurídica, sendo a instituição do sistema de precedentes o instrumento utilizado para alcançar esta meta.

159) Na tradução para nosso ordenamento de sistema precedentalista e seus diversos institutos, deve-se cuidar para que não haja mera cópia acrítica, sem se considerar as particularidades de nosso sistema. O mero transplante de ferramentas sem critério poderia redundar violação de princípios e regras de nosso sistema, ou mesmo inoperatividade diante da desconformidade do instituto importado com o ordenamento pátrio. De outro lado, deve-se também ter a cautela de, nessa tradução, não haver completa desfiguração do instituto importado, de molde a ser impossível manter seu *nomen juris* original.

160) O Anteprojeto de Lei do Código de Processo Civil, embora não com essa denominação, tratou da teoria geral dos precedentes judiciais no Capítulo I (Disposições Gerais) do Título I (Dos Processos nos Tribunais) do Livro IV (Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais). O estudo desses dispositivos concluiu que o Anteprojeto trouxe poucas disposições sobre a matéria, sequer mencionando o termo precedente, focando mais na jurisprudência e na elaboração de súmulas, a despeito de ser uma tentativa no avanço da consolidação da segurança jurídica e de uma cultura precedentalista.

161) O Projeto aprovado pelo Senado Federal (PLS 166/2010), afora a mudança numérica de artigos (882 e 883), trouxe única alteração, introduzindo o condicionante *em princípio* antes do imperativo velarão, prescrevendo o art. 882 que “os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência”.

162) O Projeto Aprovado pela Câmara dos Deputados (PL 8.046/2010), inseriu no projeto um capítulo reservado ao “precedente judicial” – (Capítulo XV), do Título I (Do Procedimento Comum), do Livro I (Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença). O deslocamento topográfico do tema, das disposições gerais dos processos nos tribunais, para o livro do processo de conhecimento, cujas normas gerais irradiam para os demais livros do Código, revela a maior importância dada aos precedentes, conclusão reforçada pelo próprio título do capítulo.

163) O estudo de seus dispositivos averiguou o aprimoramento outorgado à teoria geral dos precedentes pelo PL 8.046/2010, pois pretendeu insculpir no Código este termo, regulamentando, ainda, diversos de seus aspectos, seja elegendo quais seriam os precedentes obrigatórios, sua parte vinculante, efeitos, além de ferramentas de aplicação e superação.

164) O Código sancionado (Lei 13.105/2015) resgatou o Anteprojeto e o texto aprovado pelo Senado no concernente à topografia da teoria geral dos precedentes, tratando-a no Capítulo I (Disposições Gerais), do Título I (Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais), do Livro III (Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais), nos arts. 926 a 928.

165) O Código ficou empobrecido ao retirar capítulo exclusivo, com este *nomen juris*, a tratar dos *precedentes judiciais*, e bem assim ao deslocá-lo do primeiro livro, alterando o texto aprovado pela Câmara. Compreende-se que a razão dessa opção reside na circunstância de serem os precedentes vinculantes derivados dos tribunais.

166) O art. 926 é o dispositivo de maior relevância na teoria geral dos precedentes judiciais, institucionalizando deveres (de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência) aptos a construção do *stare decisis* brasileiro, vale dizer, de precedentes judiciais obrigatórios.

167) A recomendação acerca da edição de súmulas, insculpida no § 1º do art. 926, vai ao encontro da cultura jurídica brasileira, que outorga relevância a esse instituto, o qual, porém, não se confunde com precedente. Oxalá a explicitação da necessidade de, em sua criação (e aplicação), não se descuidar dos precedentes que a embasaram (§ 2º), conscientize os operadores do direito de sua correta elaboração e manejo, corrigindo cultura atual de sua incidência mecânica, sem análise mais meticulosa, especialmente dos fatos objeto dos julgamentos que lhe deram suporte. Não se pode deixar de convir, todavia, estivesse arraigada no Brasil a cultura do *stare decisis*, a importância das súmulas seria bastante reduzida.

168) O art. 927, em redação que merece ser criticada, não apenas por ser mais simples que as versões anteriores, mas especialmente por extirpar o termo *precedente* e os princípios anteriormente explicitados (legalidade, segurança jurídica, duração razoável do processo, proteção da confiança e isonomia), elencou decisões que juízes e tribunais deverão observar (e não seguir como constava do texto aprovado pela Câmara).

169) Não é essencial ao conceito de precedente seu reconhecimento em retrospectiva, como acontece nos países da *common law*, em que um precedente vinculante é assim considerado apenas posteriormente à sua edição, nada impedindo, portanto, que

sejam considerados precedentes aqueles definidos em lei, como fez o Código de Processo Civil.

170) Além da substituição do verbo “seguir” (presente do texto aprovado pela Câmara) pelo mais adequado “observar”, houve no art. 927 a supressão do rol dos precedentes do STF em controle difuso de constitucionalidade e da Corte Especial do STJ em matéria infraconstitucional, e foi acrescentada a orientação do plenário ou do órgão especial ao qual estiver o julgador vinculado (inc. V), optando assim o Código por restringir o rol de precedentes vinculantes das Cortes Superiores (evitando conflitos entre precedentes e dispersão jurisprudencial) e por dar maior valor aos precedentes oriundos do segundo grau de jurisdição, em respeito à realidade local, o que é digno de aplausos.

171) Ressalva-se, porém, que a expressão “orientação” é vaga e pouco técnica. Sugere-se alteração restritiva para “decisões que forjaram os enunciados de súmula do tribunal aos quais estiverem vinculados”, que melhor contribuiria para o desenvolvimento e estabilidade da teoria dos precedentes, já por tornar mais clara a identificação dos precedentes, já pelo quórum qualificado normalmente exigido para sua aprovação.

172) Outra ressalva que fazemos em relação a esta mudança promovida no texto aprovado é quanto à supressão dos precedentes em controle difuso de constitucionalidade, os quais, a nosso ver, consoante já estudado no item 1.8.1, se prolatados pelo pleno do STF possuem efeito vinculante *erga omnes*, prevalecendo inclusive em relação à coisa julgada.

173) Outra crítica endereçada ao dispositivo diz respeito ao tratamento idêntico conferido aos precedentes arrolados, sem se realizar a necessária distinção ontológica, especialmente quanto à sua força vinculante.

174) A disciplina do sistema precedentalista pelo CPC/2015 não padece de qualquer inconstitucionalidade. Ao revés, a edição dos precedentes vinculantes outorga maior eficácia a princípios constitucionais de mais alta relevância, vale dizer, igualdade, segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança. Acresce que esta matéria não possui natureza constitucional, mas de teoria geral do direito e de direito processual, de competência de legislação infraconstitucional, inexistindo óbice sejam ampliadas as hipóteses de decisões vinculantes por norma desta espécie.

175) Também mereceu atenção do Código a publicidade dos precedentes, que deve ser feita especialmente pela internet (§ 5º do art. 927), no que andou bem o legislador.

Como estudado no capítulo 3 (itens 3.1 e 3.1.2), na consolidação da cultura do *stare decisis* em países da *common law* foi passo fundamental a publicidade dos precedentes judiciais, notadamente pelos *law reports*. Não se pode seguir aquilo que não se conhece.

176) Previu o Código, na *overruling*, a possibilidade de audiências públicas (§ 2º), estando também autorizada a modulação dos efeitos “no interesse social e no da segurança jurídica” (§ 3º). Outrossim, na superação exige-se fundamentação qualificada, considerando os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia (§ 4º), de molde a cumprir o dever de estabilidade previsto no *caput* do art. 926.

177) Foram extirpadas as normas previstas no texto aprovado pela Câmara relativas à *ratio decidendi*, *obter dicta*, *distinguishing*, além de pormenores da *overruling*. A despeito de nos países da *common law* não estar positivada qualquer regra a respeito da teoria geral dos precedentes, tratando-se de *rules of practice* (como estudado nos itens 3.1 e 3.1.2, *supra*), a revelar a força de uma cultura jurídica, importante seria, na tentativa de instituição de um sistema precedentalista em nosso ordenamento, que outorga primazia à legislação, a positivação de desenho normativo mais robusto, como pretendeu o PL 8.046/2010, o que facilitaria sua difusão na comunidade jurídica e daria um norte às discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito. A supressão dessas normas reflete receio do legislador na consolidação de sistema precedentalista no Brasil.

178) Sem embargo, é patente que o Código estatuiu que a *ratio decidendi* é a tese jurídica vinculante afirmada pelo julgado, como se extrai da leitura dos arts. 988, § 4º e 1.039.

179) Outrossim, o § 1º do art. 927 se reporta ao art. 489, § 1º, cujos incs. V e VI consideram não fundamentada a decisão judicial que impropriamente maneje precedentes judiciais. A exigência da devida fundamentação vem acompanhada do respeito ao contraditório e vedação da decisão não surpresa, referindo-se o § 1º do art. 927 do CPC ao seu art. 10.

180) A redação dos §§ 2º a 4º, atinentes à *overruling*, deve ser aprimorada, referindo-se tão somente a precedente judicial, termo geral que abrangeria todos os precedentes vinculantes, em substituição à enumeração restritiva neles contida (enunciado de súmula, jurisprudência pacificada/dominante e tese adotada em julgamento de casos

repetitivos). Possível, todavia, desde logo interpretar estes dispositivos extensivamente nesses moldes, porquanto francamente disseram menos do que pretenderam.

181) Analisados dispositivos (arts. 926, 927, 928 e 489, § 1º, V e VI) constituem o núcleo normativo do sistema precedentalista brasileiro.

182) O art. 928 não sofreu alterações em relação ao texto do PL 8.046/2010, reputando julgamento de casos repetitivos o incidente de resolução de demandas repetitivas, além dos recursos especial e extraordinário repetitivos, mantendo, também, a norma explicativa acerca do objeto dessas decisões, que podem se referir a questão de direito material ou processual, a qual se afigura totalmente dispensável, por ser questão meramente doutrinária.

183) Conquanto não seja a disciplina do CPC/2015 a ideal, merece ser reconhecida a primeira tentativa de sistematização dos precedentes judiciais de molde a valorizá-los e dar maior eficácia aos princípios a esse sistema imanentes, precipuamente isonomia, duração razoável do processo, segurança jurídica e proteção da confiança legítima. De outro lado, perdeu-se a oportunidade de regulamentação mais profunda.

184) As normas do Código de Processo Civil que instituem o sistema de precedentes, antes de se restringir a esta área do direito, são de sobredireito, buscando dar concreção aos princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica e proteção da confiança legítima, espraiando-se, pois, para todo o ordenamento jurídico, inclusive o direito processual penal. Em nosso ordenamento há autorização legislativa para essa aplicação (art. 3º do Código de Processo Penal).

185) A aplicação do sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, porém, não é automática, devendo o intérprete velar para interpretá-las de modo harmônico com o sistema processual penal.

186) A despeito de nos países da *common law* não haver qualquer regra escrita a compelir o julgador a curvar-se aos precedentes vinculantes, tampouco meio de impugnação diferenciado à decisão que o desrespeite, certo é que naquela família jurídica cuida-se de cultura arraigada cujo funcionamento prescinde de qualquer norma cogente ou recurso excepcional.

187) Já no Brasil, integrante do sistema da *civil law*, em que há o primado da lei escrita, geral e abstrata, inexistente cultura de respeito aos precedentes judiciais, os quais, ao contrário, são instáveis e imprevisíveis, gerando insegurança jurídica.

188) A mera eleição, pela lei, de determinados precedentes vinculantes seria insuficiente à sua obediência pelos órgãos do Poder Judiciário, como inclusive demonstra a prática forense nacional. Em outras palavras, sua mera enunciação, desacompanhada de qualquer mecanismo diferenciado de impugnação a decisão desconforme não alcançaria a almejada observância.

189) Daí porque, para consolidação da cultura precedentalista, no estágio em que se encontra o direito nacional, imprescindível equipar o ordenamento com meios de impugnação especiais às decisões que desrespeitem os precedentes judiciais vinculantes.

190) A nota distintiva adequada (ou, na lógica aristotélica, a *diferença específica*) a classificar os precedentes judiciais quanto à sua força vinculante é a abreviação da via recursal ordinária. Classificamos os precedentes judiciais, quanto à sua eficácia, em *meramente persuasivos, quase vinculantes e vinculantes* (item 1.5.2, *supra*).

191) Os meramente persuasivos não possuem qualquer força vinculativa, porquanto a decisão que o desobedeça é sujeita à via recursal ordinária.

192) Os vinculantes (ou normativos) permitem, em caso de não seguimento, rápida desconstituição da decisão respectiva, com o manejo da reclamação, opção esta adotada pelo Código de Processo Civil (art. 988).

193) Já para garantia da autoridade dos precedentes quase vinculantes, a despeito da decisão desarmônica, tão logo seja prolatada, não desafiada por reclamação, é possível seja ela manejada após o esgotamento da via recursal ordinária (art. 988, § 5º, II, do CPC), estando prevista ainda alguma outra forma de encurtamento da via recursal comum, como, por exemplo, o julgamento monocrático pelo relator.

194) Pelo Código de Processo Civil aprovado, sancionado e publicado, afiguravam-se, de acordo com a tese ora defendida (de que a autoridade dos precedentes vinculantes é garantia pela reclamação), precedentes vinculantes os disciplinados nos incs. I a III de seu art. 927 (as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de

assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos).

195) A Lei 13.256/2016 alterou o art. 988, cujos incs. III e IV passaram a ter nova redação, sendo cabível reclamação para: a) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; b) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

196) Pela redação atual do Código, portanto, passou a não mais ser cabível o ajuizamento de reclamação tão logo seja prolatada decisão em desconformidade com precedente fixado em recurso extraordinário e especial repetitivos.

197) Essa alteração legislativa merece ser criticada, na medida em que mitigou sobremaneira a força vinculante dos precedentes supracitados, acarretando, outrossim, quebra do paradigma trazido pelo art. 928 do CPC, porquanto tratou de forma diversa o julgamento dos casos repetitivos.

198) Conquanto não esteja incluída no rol do art. 988, a reclamação contra decisão em contraste com precedente fixado em recurso especial/extraordinário repetitivos foi disciplinada pelo § 5º do mesmo dispositivo legal.

199) A despeito da má redação do referido dispositivo, entendemos desafiar, nos termos da disciplina do Código, decisão que desatenda a precedente fixado em recurso especial/extraordinário repetitivos o ajuizamento de reclamação, mas apenas após o esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, na mesma oportunidade em que podem ser interpostos os recursos excepcionais, não encurtando, portanto, a via recursal ordinária, e pouco repercutindo na via recursal extraordinária, porquanto é possível o julgamento monocrático de recursos especial e extraordinário que desrespeitem precedentes fixados em recursos repetitivos (art. 932, V, 'b', do CPC).

200) Em outras palavras, de acordo com a tese ora defendida, esta alteração legislativa transmudou os precedentes fixados em recursos extraordinários e especial repetitivos de *vinculantes* para *quase vinculantes*.

201) Ocorre que recentemente a Corte Especial do STJ, ao julgar a Reclamação 36.476, decidiu que pela mudança legislativa em comento passou a ser inadmissível o ajuizamento de reclamação em face de decisão em desarmonia com precedente fixado em recurso especial repetitivo.

202) Não comungamos, como já anotado, do entendimento da r. decisão, já alvo de crítica por balizada doutrina, e seu teor bem reforça a já apontada mudança da eficácia dos precedentes estatuídos pelos recursos especial/extraordinário repetitivos, que não podem mais ser reputados vinculantes na acepção ora adotada, mas sim quase vinculantes.

203) O entendimento consolidado na Reclamação 36.476 tem por consequência, de um lado, a carência de controle, por parte do Superior Tribunal de Justiça, da força vinculante de seus precedentes, especialmente porque a decisão que inadmitir recurso especial julgando estar o acórdão em conformidade com entendimento fixado em recurso especial repetitivo desafia apenas o agravo interno (art. 1.030, § 2º e art. 1.042, *caput*, ambos do CPC). A tese esposada no aresto, portanto, está em claro confronto com o perfil constitucional do STJ, de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional (art. 105, III, 'c', da CR), bem assim com os deveres insculpidos no art. 926, *caput*, do CPC. Corre-se o risco de precedentes fixados pelo STJ tornarem-se palavras ao vento.

204) De outro lado, a tese fixada pode redundar em engessamento dos precedentes fixados pelo STJ, porquanto, uma vez estabelecidos, limitada será a gama de recursos que deles tratem que chegará àquela Corte, dificultando a revisão do tema.

205) Insta consignar, ainda, não ser este o entendimento do STF, que tem decidido ser admissível o ajuizamento de reclamação contra decisão que não siga tese decidida em recurso extraordinário repetitivo, condicionando sua admissibilidade ao esgotamento da via recursal ordinária (Rcl 39305 AgR, Rel. Luiz Fux, 1ª T., j. em 03.04.2020, DJe-097 22.04.2020, Public 23.04.2020), havendo autorizada doutrina no mesmo sentido.

206) Não se desconhece que a consolidação de um sistema precedentalista depende de nova cultura jurídica, cuja instituição requer variados instrumentos, começando pela formação jurídica diferenciada dos operadores do direito. Não menos correto, porém, que em um sistema instável como o nosso o estabelecimento de nova cultura também passa pela implementação de mecanismos de coerção, entre os quais a reclamação parece ser

fundamental, afigurando-se o correto *discrímen* a classificar os precedentes vinculantes em nosso ordenamento.

207) Diante da tese ora defendida, são atualmente precedentes vinculantes em nosso direito processual penal os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

208) Este rol, em nosso entendimento, é taxativo, pois apenas desafia reclamação, tão logo seja prolatada, decisão em desconformidade com esses precedentes. Na realidade, não se trata de discutir a taxatividade do rol do art. 927 do CPC, como faz parcela da doutrina, mas sim em se perquirir quais são os precedentes cuja autoridade é garantida rapidamente pelo ajuizamento de reclamação. Não há obstáculo, contudo, seja futuramente esse rol ampliado pelo legislador, ou ainda que a lei institua instrumento da mesma envergadura e importância que, para garantia da autoridade do precedente, redunde substancial abreviamento da via recursal ordinária, de molde a se poder reputar determinado precedente vinculante. Por ora, o único instrumento desse quilate em nosso sistema processual é a reclamação.

209) À primeira vista, pode parecer inócua, ou então realizada apenas para demonstrar a taxatividade do rol, a inclusão no art. 927 do CPC das “decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade” (inc. I), na medida em que, como é cediço, fazem coisa julgada e possuem vinculante *erga omnes*, inclusive em face da administração pública, *ex vi* do art. 102, § 2º, da CF, e art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999. Todavia, é possível identificar utilidade nessa inserção, qual seja, elucidar que as *rationes decidendi* desses precedentes são vinculantes, independentemente do efeito vinculante *erga omnes* do dispositivo do respectivo julgado.

210) Lamenta-se a exclusão, do rol do art. 927 do CPC, das decisões prolatadas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade (conforme constava do texto do PL 8.046/2010, aprovado pela Câmara dos Deputados), as quais, a despeito de não constarem expressamente do elenco ventilado, pela interpretação sistemática do nosso ordenamento possuem efeito vinculante *erga omnes*.

211) Conquanto o Código de Processo Civil incluía as súmulas vinculantes no rol do art. 927 (inc. II), foi impreciso, dizendo menos do que almejava, devendo ser invocadas, na correta interpretação desta norma, as decisões judiciais que forjaram as respectivas súmulas. Em outras palavras, o efeito vinculante deriva das *rationes decidendi* dos julgados que deram origem aos verbetes sumulares.

212) O Incidente em Assunção de Competência (IAC) é aplicável ao processo penal e pode ser proposto em qualquer tribunal.

213) O requisito de ausência de repetição da questão em múltiplos processos (art. 947, *caput*, do CPC) está a significar não ser objeto de litigância massiva, com centenas ou milhares de casos a tratar da matéria, e não mera repetição em menor escala, a qual estará amiúde presente de molde a despertar a atenção dos órgãos fracionários para determinada *quaestio juris*, dando azo à propositura do incidente. Aliás, para a qualidade do julgamento, ensejando a edição de precedente estável, afigura-se imprescindível a maturidade dos debates jurídicos sobre a matéria, possibilitando-se sua escorreita pacificação.

214) Possui o IAC, diante da ausência de intensa repetitividade de feitos, caráter preventivo, procurando, antes que tal fenômeno ocorra, sedimentar o entendimento da Corte a respeito de determinado tema.

215) O efeito vinculante atribuído ao acórdão em IAC deriva de sua *ratio decidendi*, constatação que conduz à distinção entre os efeitos da coisa julgada (derivados do dispositivo do acórdão e vinculante exclusivamente às partes daquele feito), e os efeitos do precedente forjado pelo acórdão, cuja *ratio* (ou *rationes*) *decidendi* vincula os juízes integrantes do respectivo tribunal (magistrados de primeiro e segundo grau – § 3º do art. 947), possuindo, portanto, eficácia horizontal.

216) Embora não previsto expressamente no instituto, reputamos salutar a admissão de *amicus curiae* (na forma do art. 138 do CPC), ou mesmo a realização de audiências públicas a respeito do tema em julgamento, para melhor debate da novel questão pela sociedade e comunidade jurídica, especialmente porque sequer objeto de múltiplos feitos.

217) A desistência ou extinção sem exame do mérito por qualquer outro motivo do feito em cujo curso fora instaurado o IAC implica também sua extinção, seguindo-se a

regra geral, à falta de especial contrária, de que o acessório segue o principal (*accessorium sequitur principale*). Outrossim, regra regimental não poderia ir além do Código neste pormenor, disciplinando, ao arrepio da lei, verdadeira regra processual (e não meramente regulamentar ou procedimental), de competência exclusiva da União (art. 22, I, da CR), padecendo, portanto, de inconstitucionalidade o § 2º do art. 271-B, do RISTJ, ao dispor que “a desistência ou abandono do processo não impedem o exame do mérito”.

218) O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em princípio é aplicável ao processo penal. Como a decisão que o julga desafia recursos excepcionais (art. 987), não é cabível sua instauração no âmbito dos tribunais de superposição (STJ e STF).

219) A repetitividade exigida para instauração do IRDR (art. 976, I) é a suficiente para que julgamentos díspares redundem em ofensa à isonomia e segurança jurídica, não exigindo a lei qualquer montante específico de feitos. Necessário, porém, que os debates jurídicos sobre a questão estejam maduros a ensejar sua pacificação por este incidente.

220) A previsão de suspensão de feitos correlatos pela admissão do IRDR (art. 982, I) resulta da ponderação dos valores, isonomia e duração razoável do processo, decidindo o legislador que, para garantia do primeiro, razoável seria, até solução do incidente, a suspensão dos feitos que tratassem da matéria. Todavia, suspensão indefinida acabaria por aniquilar a segunda garantia, de molde que a solução encontrada, de limite de um ano para suspensão (art. 980), mostra-se equilibrada.

221) Entendemos que este comando não é incompatível, de forma absoluta, com o processo penal. Ressalvamos, porém, que, ao se determinar a suspensão de feitos de processos penais, devem ser excluídas dessa decisão os processos: a) de réus presos ou nos quais fora deferida medida cautelar de natureza diversa constrictiva a direitos e garantias fundamentais do acusado, redundando a demora no julgamento em risco de lesão ou dano de difícil reparação ao réu; b) em que a prescrição estiver próxima, uma vez que, à falta de norma específica, a suspensão de feitos pela instauração de IRDR não repercute nos prazos prescricionais, salvo se presente hipótese que se enquadre no art. 116, I, do CP.

222) A suspensão de feitos correlatos não é obrigatória, podendo o relator, tendo em vista as peculiaridades de determinado caso, deixar de determiná-la.

223) A melhor interpretação do art. 978 do CPC, que prevê incumbir ao órgão colegiado competente para decidir o IRDR também o julgamento do recurso representativo

da controvérsia, conduz à conclusão de que é possível a eleição da causa-piloto apenas entre os feitos em trâmite em tribunal, descabendo figure como representativo da controvérsia processo em trâmite em juízo monocrático de primeira instância. Daí porque, a nosso ver, sempre haverá o deslocamento da competência para seu julgamento. A razão desta unidade de julgamento reside na necessidade de, ao se estabelecer precedente (e posteriormente, ao aplicá-lo ou distingui-lo), ser imprescindível análise fática, sendo inviável que se estabeleça (e posteriormente se aplique ou distinga) mera tese abstrata.

224) A norma insculpida no § 1º do art. 976, pela qual a desistência ou abandono do processo em que inaugurado o incidente não inibe o exame do mérito do IRDR, merece ser criticada, na medida em que, como insistentemente frisado ao longo deste estudo, afigura-se imprescindível, seja para se constituir, manejar ou revogar um precedente, analisar os fatos em debate. Precedente constituído sem a acurada atenção a seu suporte fático certamente seria um precedente de qualidade duvidosa, e pior ainda seria sua posterior aplicação, porquanto no trabalho de incidência ou distinção imperioso o cotejo do caso em julgamento com aquele no qual se forjou o precedente. Eventual revogação futura, em julgamento de caso diverso, também seria dificultosa e teria sua acuidade comprometida por ausência de suporte fático da decisão que o forjou.

225) A parte vinculante do acórdão em IRDR é sua *ratio decidendi*. Daí decorre a distinção entre os efeitos da coisa julgada (oriundos do dispositivo do acórdão e vinculante exclusivamente às partes), e os efeitos do precedente constituído pelo acórdão, cuja *ratio decidendi* vincula os magistrados do respectivo tribunal.

226) Diante da ausência de efeito vinculante *erga omnes* do acórdão, mas apenas do precedente por ele forjado, não procedem as críticas dirigidas a este instituto, no sentido de não facultar a terceiro a opção de exclusão dos efeitos do julgado de sua órbita jurídica (direito de *opt-out*, como ocorre nas *class actions* do direito americano). Pela mesma razão, não há que se fazer um paralelo com a disciplina da ação civil pública, que, como se sabe, faz coisa julgada *secundum eventum litis* (art. 16 da Lei 7.347/1985 e art. 103 do Código de Defesa do Consumidor), não havendo, pois, que se cogitar que a tese fixada no incidente apenas pode beneficiar parte de outro feito, nunca prejudicar. Aliás, a vingar esta tese, no processo penal este instituto seria esvaziado, porquanto havendo duas partes antagônicas, uma seria sempre beneficiada pela tese e a outra prejudicada. Em suma, o IRDR não se trata de ação coletiva, fazendo coisa julgada apenas entre as partes.

227) A despeito de os precedentes quase vinculantes não contarem, para pronta cassação da decisão desconforme, com o célere instrumento da reclamação, a exemplo do que ocorre com os vinculantes, distinguem-se dos meramente persuasivos, visto que o desrespeito a eles implica mitigação da via recursal ordinária, seja com ajuizamento da reclamação após o esgotamento da via recursal ordinária (art. 988, § 5º, II, do CPC), seja o julgamento monocrático pelo relator (art. 932, IV e V, do CPC).

228) As hipóteses de julgamento monocrático previstas pelo CPC, por excepcionarem a regra da colegialidade, são taxativas. Cabe, pois, apenas o julgamento monocrático de recurso pelo relator quando a questão debatida estiver pacificada por precedente insculpido no art. 932, IV e V, do CPC, comportando, portanto, em face da novel legislação, revisão o verbete da Súmula 568 do STJ e regras regimentais de tribunais que utilizem o vago (e de pouco valor científico) termo “jurisprudência dominante” a possibilitar o julgamento monocrático.

229) É certo que seria mais coerente o Código ter facultado o julgamento monocrático em caso de infringência a qualquer dos precedentes do art. 927, especialmente “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados” (inc. V), que não conta com a reclamação para preservação de sua autoridade (ao contrário dos demais não elencados no art. 932, IV e V, vale dizer, decisões em controle concentrado e constitucionalidade e enunciados de súmula vinculante – incs. I e II do art. 927), mas essa não foi a opção legislativa, de modo que, a despeito de sujeita à crítica acadêmica, deve na práxis forense ser respeitada, não comportando os incisos do art. 932, IV e V, do CPC, interpretação extensiva.

230) O julgamento monocrático trata-se de dever do julgador, em atenção aos princípios da duração razoável do processo e da economia processual. Sendo o precedente quase vinculante, e em nosso ordenamento o julgamento monocrático pelo relator a ferramenta disponível para garantir essa autoridade, não se trata de mera opção de o relator lançar mão do instrumento sempre que possível, sob pena de enfraquecimento do sistema precedentalista.

231) Considerando que o atual Código de Processo Penal não regulamenta os recursos excepcionais, cujo rito é exclusivamente previsto pelo CPC/2015 (diante da revogação da normativa atinente na Lei 8.038/1990), tranquila é a aplicabilidade das disposições do estatuto processual civil ao julgamento monocrático de recursos especial e

extraordinário penais, inclusive do agravo interno para impugnação das decisões do relator, *ex vi* do art. 3º do CPP. E mesmo que se entenda não se aplicar ao processo penal a disciplina do agravo interno do CPC/2015, o art. 39 da Lei 8.038/1990 (que prevê desafiar agravo as decisões monocráticas no âmbito do STF e STJ), continua em vigor.

232) Discussão maior é travada no tocante aos demais recursos previstos pelo Código de Processo Penal e leis penais especiais (apelação, recurso em sentido estrito, agravo em execução, correição parcial e embargos de divergência). Neste particular, é necessário ponderar que a aplicabilidade do sistema precedentalista estatuído pelo Código de Processo Civil/2015 implica maior efetividade de princípios de estatura constitucional, notadamente duração razoável do processo, isonomia, segurança jurídica e proteção da confiança, e que os instrumentos previstos para garantia da autoridade dos precedentes (sejam vinculantes ou quase vinculantes) são imprescindíveis à consolidação desse sistema.

233) Decorre dessas premissas a conclusão da aplicabilidade do julgamento monocrático do relator para outros recursos do processo penal, além dos excepcionais. A incidência do sistema precedentalista, todavia, não pode ser feita pela metade, sendo corolário da aplicabilidade do julgamento monocrático pelo relator aos recursos do processo penal a possibilidade de interposição de agravo interno para impugnação das decisões prolatadas pelo relator, sob pena de disfuncionalidade do sistema recursal.

234) Deve-se gizar, entretanto, que o julgamento monocrático pelo relator de recurso no processo penal deve ocorrer apenas quando objeto do recurso questões de direito já pacificadas pelos precedentes arrolados no art. 932, IV e V, do CPC. Se, ao lado destas, forem também trazidas questões de fato, incabível será o julgamento monocrático. Outrossim, mesmo se impugnadas pelo reclamo apenas matéria exclusivamente de direito, sabe-se que no processo penal vigora o princípio *reformatio in mellius*, podendo o tribunal, mesmo que discutidas apenas questões de direito, incursionar de ofício no mérito para favorecer o acusado. Vislumbrando hipótese deste *jaez* em que seja necessário o julgamento de questões de fato, deve o relator remeter o feito para julgamento colegiado.

235) O julgamento monocrático, no tocante a recursos penais, não é cabível naqueles em que imprescindível o pronunciamento colegiado, como nos embargos infringentes e de nulidade (cujo pressuposto recursal é o julgamento não unânime de

apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução – art. 609, parágrafo único, do CPP).

236) Sumulando, cabível o julgamento monocrático do relator, nas hipóteses do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, no julgamento de recursos penais extraordinário, especial, apelação, recurso em sentido estrito, agravo em execução, embargos de divergência e correição parcial, desafiando a decisão do relator agravo interno. Também aplicável no julgamento de conflitos de competência (art. 955, parágrafo único, do mesmo Código).

237) São precedentes quase vinculantes no processo penal os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, além dos enunciados das súmulas dos demais tribunais.

238) O CPC/2015 revogou os arts. 26 a 29 da Lei 8.038/1990, de forma que, nos termos do art. 3º do CPP, a disciplina dos recursos excepcionais do CPC/2015 aplica-se inteiramente ao processo penal.

239) O julgamento de recursos excepcionais repetitivos busca a decisão em bloco, ou por amostragem, de múltiplos recursos extraordinários ou especiais, possibilitando discussão qualificada entre os membros do tribunal respectivo, juntamente com a sociedade e comunidade jurídica, a fim de que estes feitos, que tratam de idêntica questão de direito, sejam decididos de uma só vez, fixando-se tese que deve ser aplicada a todos os casos que versarem sobre a mesma controvérsia jurídica.

240) O julgamento sob o rito dos recursos repetitivos reforça a função nomofilática das Cortes superiores, vocacionadas para uniformizar a interpretação e aplicação do direito. Integram, ao lado do IRDR, o microssistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC).

241) A qualidade de um precedente judicial é diretamente proporcional à profundidade dos debates estabelecidos sobre a questão jurídica nele retratada. Para maior virtude do precedente a ser estabelecido no julgamento de recursos repetitivos, afigura-se imprescindível aguardar-se o momento em que seja possível o agrupamento de recursos aptos a representar a *quaestio juris* a ser pacificada, não apenas pela sua quantidade, mas também por seu aspecto qualitativo, importando, neste último, a amplitude dos fatos

retratados nos recursos, a profundidade dos debates realizados em seu bojo, as fontes em que se ancoram, a extensão da argumentação, que deve abarcar todos os aspectos da controvérsia, de modo a dar azo à constituição de um precedente forte, a configurar a melhor decisão para aquele momento histórico, refletindo o estado da arte atual da ciência (não somente jurídica) sobre a controvérsia, de molde a ser estável, não sujeito à superação em breve tempo.

242) No que diz com a suspensão dos feitos correlatos no julgamento de recursos repetitivos, tal qual dissertamos no concernente ao IRDR, não se afigura incompatível com o processo penal. Sem embargo, sustentamos, para plena eficácia da garantia constitucional da duração razoável do processo, ser inaplicável aos processos de réus presos, naqueles em que decretada medida cautelar diversa constritiva a direito fundamental, redundando a demora no julgamento em risco de lesão ou dano de difícil reparação ao réu, ou naqueles feitos em que a prescrição estiver próxima (uma vez que, à falta de norma específica, a suspensão de feitos não reverbera nos prazos prescricionais, salvo se presente hipótese que se enquadre no art. 116, I, do CP).

243) A despeito da controvérsia doutrinária, remansosa a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que a suspensão ventilada não é automática, tampouco obrigatória, ficando a cargo do relator do recurso paradigma determiná-la ou modulá-la. Sem embargo, não é discricionária, exigindo fundamentação acurada, desafiando essa decisão inclusive agravo interno, em cujo julgamento pode ser revista.

244) O STJ tem decidido não se aplicar a suspensão a processos em curso nessa Corte superior, mas apenas em tribunais locais (AgInt no AREsp 937.022/MT, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi, 3<sup>a</sup> T., DJe 26.05.2017), não havendo, a nosso ver, razão para essa distinção, na medida em que o art. 1.037, II, refere-se a todos os feitos que tramitem no território nacional, englobando, dessarte, os processos aguardando julgamento no STJ (não podendo, por questão hierárquica, o STJ apenas determinar a suspensão de feitos em curso no STF).

245) Imprescindível, não apenas para cumprimento da decisão de suspensão, mas também para possibilitar debate qualificado acerca da matéria, possibilitando à sociedade e comunidade jurídica que pleiteiem manifestação nos autos ou mesmo a designação de audiência pública (art. 1.038, I e II), a ampla publicidade da decisão de afetação (muito embora, no tocante aos recursos excepcionais repetitivos, não seja o Código expresso como

o foi ao tratar do IRDR – § 3º do art. 979). Merece aplausos, neste sentido, o parágrafo único do art. 256-D, do RISTJ, ao dispor que essa Corte “manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos recursos especiais representativos da controvérsia aptos, com a respectiva descrição da questão de direito e com o número sequencial correspondente à controvérsia”.

246) A decisão de afetação possui ímpar relevância, devendo o relator primar por sua acuidade. A partir dela será delimitada a questão jurídica a ser pacificada, serão suspensos processos em todo território nacional que tratem da questão, bem assim feita a distinção com casos diversos, que poderão prosseguir (art. 1.037).

247) Previa o Código, em sua redação original, a vedação de julgamento, no acórdão paradigma, para fins de fixação de tese, acerca de questão não delimitada na decisão de afetação (§ 2º do art. 1.037), mas este dispositivo foi revogado mesmo antes da entrada em vigor do CPC pela Lei 13.256/2016. Apesar de sua extirpação, é norma que decorre do próprio sistema do Código, não havendo espaço para fixação de tese sobre questão que ultrapasse os limites da decisão de afetação. Sem embargo, quando os recursos afetados contiverem outras questões além daquela objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar, fixando a respectiva tese, e depois as demais, não abrangidas pela tese estabelecida, em acórdão específico para cada processo (§ 7º do art. 1.037).

248) Fixa a lei o prazo de um ano para julgamento dos recursos afetados (§ 4º do art. 1.037), estatuiu o Código, originalmente, que superado cessava automaticamente a afetação e a suspensão dos processos, que retomariam seu curso normal (§ 5º do art. 1.037), mas este dispositivo também foi revogado pela Lei 13.256/2016. É certo que, com a superação do prazo, não deveria cessar a afetação, comportando os recursos o julgamento sob o regime dos repetitivos, agindo bem o legislador reformador neste particular. A suspensão, contudo, deveria ser interrompida após um ano, retomando os feitos seu curso, sob pena de ofensa à garantia da duração razoável do processo. Outrossim, a revogação deste dispositivo apenas no tocante aos recursos especiais e extraordinários repetitivos introduziu incoerência sistemática no Código, uma vez que norma análoga ainda está em vigor no tocante ao IRDR (parágrafo único do art. 980). Aviltramos, portanto, seja em atenção à plena eficácia da duração razoável do processo (garantia de estatura constitucional), seja para manter a coerência sistêmica do Código, que deve cessar a

suspensão após um ano da decisão de afetação caso não haja julgamento do recurso afetado, ou então que seja mantida apenas em relação aos feitos já em fase de recursos excepcionais.

249) Pecou também a lei por, ao revogar referido § 5º do art. 1.037, deixar de fazer o mesmo com o § 6º do mesmo dispositivo, que a ele se subordina, permanecendo em vigor norma logicamente inaplicável.

250) O RISTJ atribui à Corte Especial ou à 3ª Seção o julgamento de recursos especiais repetitivos penais (arts. 11, XVI e 12, X). Apesar de o RISTF silenciar a respeito, o Pleno parece ser o juízo natural para julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, único órgão jurisdicional que permite a pacificação de entendimento dentro da Suprema Corte.

251) Previa o § 3º do art. 1.038, em sua redação original, que “o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários”. O dispositivo também foi modificado pela Lei 13.256/2016, passando a dispor que “o conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida”. Conquanto parte da doutrina repute essa modificação em descompasso com o art. 93, IX, da CR, bem assim com o art. 489, § 1º, do CPC (ou, no caso do processo penal, art. 315, § 2º, do CPP), certo é que não se poderia exigir que o tribunal se pronunciasse sobre fundamentos irrelevantes ou impertinentes, amoldando-se, portanto, a atual redação do dispositivo legal às diretrizes constitucionais e legais de fundamentação.

252) O art. 927, IV, ao ser referir aos verbetes sumulares, quis abranger as decisões judiciais que os embasaram, das quais é possível se extrair a *ratio* (ou *rationes*) *decidendi* que devem ser observadas. Imprescindível sejam dessa maneira analisados os enunciados de súmula, especialmente porque, como já pontuado exaustivamente neste estudo, no manejo de precedentes não se pode descurar os fatos que os embasaram. Digna de encômios, portanto, a previsão de que “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação” (§ 2º do art. 926).

253) A tese ora defendida, de que a abreviação da via recursal ordinária se afigura o correto *discrímen* a diferenciar a força vinculante dos precedentes judiciais conduz à conclusão de que também são quase vinculantes os precedentes que forjaram não

apenas súmulas das cortes de sobreposição, mas também verbetes sumulares dos demais tribunais (não integrantes do rol do art. 927), porquanto o desrespeito a estes autoriza igualmente o julgamento monocrático pelo relator (art. 932, IV e V, do CPC).

254) As decisões judiciais que configuram precedentes judiciais (por se enquadrarem no conceito explicitado no item 1.1), mas cuja autoridade não é garantida por nenhuma ferramenta de abreviação da via recursal ordinária, seja a reclamação ou o julgamento monocrático pelo relator (para nos atermos às pertinentes ao processo penal), não podem ser reputados vinculantes ou quase vinculantes, sendo meramente persuasivos.

255) Neste rol incluem-se as decisões prolatadas pelo plenário ou órgão especial dos tribunais nacionais (inc. V do art. 927 do CPC), bem como os acórdãos que julgam embargos de divergência (regulamentado nos arts. 1.043 e 1.044 do CPC/2015). Lamenta-se não tenha ao menos essa última espécie de acórdão de força vinculante.

256) De se considerar que o Supremo Tribunal Federal tem afetado ao plenário casos de maior estatura, muitos dos quais forjam precedentes. Firme, todavia, a jurisprudência no sentido de que manejável a reclamação para garantia de sua autoridade apenas pelas partes desses feitos (vinculadas pela coisa julgada), e não por terceiros para aplicação do precedente forjado, sendo também incabível a reclamação para corrigir afronta a precedente não vinculante (Rcl 46765 AgR, Rel. Dias Toffoli, 1ª T., j. em 23.08.2021, DJe-200 06.10.2021, Public. 07.10.2021; Rcl 46.802 AgR, Rel. Roberto Barroso, 1ª T., j. em 08.06.2021, DJe-118 18.06.2021, Public. 21.06.2021).

257) A despeito da importância de muitos dos referidos precedentes, fato é que a ausência de instrumento apto a abreviar a via recursal ordinária em caso de seu descumprimento desautoriza sejam atualmente reputados vinculantes, sendo possível essa consideração somente *de lege ferenda*.

258) Não se pode deixar de considerar, porém, que estivesse arraigada em nossa cultura jurídica respeito aos precedentes, como ocorre nos países da *common law* com a adoção da regra não escrita da *stare decisis*, cujo desrespeito é tão raro que é desnecessária a previsão do abreviamento da via recursal ordinária para garantir sua autoridade, o inc. V do art. 927 do Código de Processo Civil, dada sua amplitude, seria aquele que mais aproximaria nosso ordenamento dessa concepção.

259) A circunstância de ser aplicável o regime de precedentes instituído pelo CPC/2015 ao processo penal não elimina a necessidade de sua sistematização pelo Novo Código, de acordo com as peculiaridades deste ramo do direito.

260) O Anteprojeto de Lei de Novo Código de Processo Penal data do ano de 2009. A despeito de sua concepção haver sido contemporânea à do Anteprojeto de Lei do Novo Código de Processo Civil, o tema relativo aos precedentes passou despercebido pela Comissão, perdendo-se a oportunidade de sistematizá-lo de acordo com a importância que possui modernamente, inclusive para o processo penal.

261) O Anteprojeto deu origem ao PLS 156/2009, o qual tramitou rapidamente no Senado Federal (PLS 156/2009), logrando aprovação em 07.02.2010. Desde então tramita na Câmara dos Deputados (PL 8.045/2010), tendo o último parecer sido apresentado pelo relator da Comissão Especial (Deputado João Campos) em 26.04.2021.

262) Neste parecer, nenhuma justificativa é apresentada concernente aos precedentes judiciais, pontuando apenas que se aprimorou o projeto com disciplina mais ampla ao recurso repetitivo.

263) É certo que houve alteração de alguns dispositivos do Projeto em atenção ao tratamento outorgado ao tema pelo novo CPC/2015, mas, tal qual concluído na análise da disciplina dos precedentes no Código de Processo Civil, perdeu-se a oportunidade, no Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal, de sistematizar o tema de acordo com a sua relevância hodierna. Deveras, parcós e esparsos os dispositivos a tratar dos precedentes no Projeto do Novo CPP.

264) Além de propostas de alteração de dispositivos do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal feitas no item 4.8.2, que aqui não serão reproduzidas, propõe-se um redesenho do Projeto que dispense aos precedentes judiciais tratamento correspondente à sua importância, alvitando-se seja inserido título específico a tratar de normas gerais dos precedentes judiciais no Livro II (Do Processo e dos Procedimentos). Recomenda-se seja este título localizado após o referente à sentença (Título III) e antes do relativo aos recursos (Título V), podendo, portanto, o tema dos precedentes ser tratado no Título V, passando o dos recursos a possuir o número VI.

265) Neste Título V seriam veiculadas disposições gerais referentes aos precedentes judiciais, mantendo-se as específicas concernentes aos respectivos recursos em

que forjados precedentes nos capítulos próprios (com as alterações já sugeridas no item 4.8.2, lembrando-se que não nos ativemos, de acordo com o recorte metodológico feito neste trabalho, a questões procedimentais, muito embora diversas observações adicionais pudessem ser feitas possuísse esta pesquisa corte diverso).

266) Eis o teor de nossa proposta. A numeração dos artigos segue a sequencial do parecer do relator que foi utilizado para a redação de nossa tese.

## TÍTULO V – DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Art. 536. Os tribunais devem manter seus precedentes judiciais uniformes, estáveis, íntegros e coerentes.

Art. 537. Na forma estabelecida no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a seus precedentes, atendo-se às suas circunstâncias fáticas.

Art. 538. Os juízes e tribunais observarão:

I – as decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade;

II – as decisões que forjaram os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos e em embargos de divergência;

IV – as decisões que forjaram os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – as decisões que forjaram os enunciados de súmula do tribunal aos quais estiverem vinculados.

§ 1º A observância determinada no *caput* deste artigo refere-se às *rationes decidendi* do precedente, correspondentes aos seus fundamentos essenciais e determinantes.

§ 2º Não possuem efeito vinculante as *obiter dicta* do precedente judicial, correspondentes aos fundamentos:

I – prescindíveis para o alcance do resultado fixado em seu dispositivo, ainda que presentes no acórdão;

II – não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador, ainda que relevantes e contidos no acórdão.

§ 3º Precedente arrolado no *caput* deste artigo poderá não ser seguido quando:

I – o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática substancialmente distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa;

II – tiver sido objeto de *overruling*, na forma especificada no art. 540.

§ 4º A decisão judicial que não observar os precedentes judiciais dos incs. I a III deste artigo desafia reclamação, na forma estabelecida por este Código.

§ 5º O recurso interposto contra decisão em desconformidade com precedente judicial arrolado no *caput* deste artigo enseja o julgamento monocrático pelo relator, na forma estabelecida neste Código.

§ 6º O julgamento monocrático referido no parágrafo anterior é cabível apenas quando o recurso envolver matéria exclusivamente de direito.

§ 7º O julgamento monocrático pelo relator não é cabível nos embargos infringentes.

§ 8º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 539. Os precedentes judiciais arrolados no art. 538 possuem eficácia *ex tunc*.

§ 1º Na edição e superação de precedente podem ser modulados seus efeitos no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 2º O precedente judicial não prejudicará a coisa julgada, ressalvada a coisa julgada inconstitucional que desfavoreça o réu.

§ 3º Coisa julgada inconstitucional é a sentença condenatória transitada em julgado fundada em aplicação ou interpretação de lei considerada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 4º A coisa julgada inconstitucional que desfavoreça o réu pode ser desconstituída em revisão criminal.

Art. 540. A superação dos precedentes judiciais arrolados no art. 538:

I – poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese;

II – observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 1º Os efeitos da *overruling* seguem o disposto no art. 539.

§ 2º São tacitamente revogados os precedentes incompatíveis com alterações legislativas.

§ 3º O disposto no inc. I do *caput* deste artigo aplica-se também à formação dos precedentes.

Art. 541. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recurso especial e extraordinário repetitivos.

§ 1º O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

§ 2º No julgamento de casos repetitivos, poderá haver a suspensão, pelo relator, na forma estabelecida por este Código, de processos que versem sobre a mesma questão.

§ 3º A suspensão prevista no parágrafo anterior não se aplica a processos:

a) de réus presos;

b) em que deferidas medidas cautelares diversas da prisão constringem a direitos e garantias fundamentais do acusado, redundando a demora no julgamento em risco de lesão ou dano de difícil reparação ao réu;

c) em que a prescrição estiver próxima.

§ 4º A suspensão prevista no § 2º possui prazo máximo de um ano, após o qual os feitos retomarão seu curso.

Art. 542. Não se considera fundamentada a decisão judicial que:

I – limitar-se a invocar precedente judicial sem identificar suas *rationes decidendi* nem demonstrar que o caso sob julgamento a elas se ajusta;

II – deixar de seguir precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

267) Necessário que o Projeto discipline o IAC e IRDR, os quais, como estudado, são aplicáveis ao processo penal.

268) Necessário também que o Projeto do CPP discipline, em capítulo próprio, a reclamação. Fundamental, outrossim, que a reclamação seja ajuizável tão logo seja prolatada a decisão desconforme a precedente vinculante, ao contrário do que dispõe o CPC atualmente, que exige o esgotamento da via recursal ordinária para sua interposição a fim de garantir a observância de acórdãos prolatados em julgamento de recursos excepcionais repetitivos (inc. II do § 5º do art. 988 do CPC/2015).

269) Nossa proposta previu expressamente a possibilidade de ajuizamento de revisão criminal para desconstituição da coisa julgada inconstitucional (§ 4º do art. 539), sugerindo-se também alteração da redação do art. 731 do Projeto para inclusão desta hipótese de revisão em inciso adicional.

270) Alvitra-se também alteração do art. 731 do Projeto para inclusão de possibilidade de revisão criminal quando a sentença afrontar precedente judicial vinculante vigente à época do julgamento que de qualquer modo favoreça o réu.

271) Longe de pretender trazer solução definitiva para o tema dos precedentes judiciais no processo penal, nossa proposta almeja antes de mais nada acender, nesta seara, debate praticamente inexistente, como se observa pela pouca importância que lhe foi conferida pelo Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal, mesmo pelo último parecer do relator, apresentado no ano de 2021, passados já mais de cinco anos de vigência do CPC/2015.

272) Nossa proposição traz apenas normas mínimas de teoria geral dos precedentes, as quais, se incluídas no projeto e aprovadas, compelirá os operadores do direito a melhor estudar este relevantíssimo tema da ciência do processo e, quiçá, manejá-los de modo mais correto.

273) Importante frisar que o respeito aos precedentes judiciais não se afigura mera opção, mas dever fundamental na concreção de relevantes dogmas jurídicos, notadamente igualdade, segurança jurídica e proteção da confiança legítima.

274) Não nos preocupamos, como frisado diversas vezes ao longo do trabalho, em aspectos procedimentais, mas sim em estabelecer normas que encampassem a melhor doutrina acerca da teoria geral dos precedentes judiciais, especialmente adotando como critério para distinção de sua força vinculante a abreviação da via recursal ordinária como garantia de sua autoridade.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Da (im)possibilidade de relativização da coisa julgada inconstitucional. *Revista de Direito Privado*, a. 6, n. 23, p. 48-74, jul./set. 2005.

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O sistema decisório brasileiro em risco: desvelando as inconstitucionalidades do IRDR para possibilitar sua aplicação constitucionalmente adequada nos litígios repetitivos. In NUNES, Dirle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 459-493.

ACKERMAN, Bruce. The living constitution. *Harvard Law Review*, Cambridge (Massachusetts), v. 120, n. 7, p. 1.738-1.812, maio 2007.

ALEXY, Robert. *Teoría de la argumentación jurídica*. La teoría del discurso racional como teoría de la fundamentación jurídica. 3. ed., 1. reimp. Tradução de Manuel Atienza e Isabel Espejo. Lima: Palestra, 2017.

ALEXY, Robert; DREIER, Ralf. Precedent in the Federal Republic of Germany. In MacCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting Precedents: a comparative study*. Londres: Routledge, 2016. p. 17-64.

ALMEIDA, Francisco Provázio Lara de. *Modulação de efeitos temporais na formação e na superação dos precedentes judiciais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ALMEIDA, José Raul Gavião de. A súmula vinculante e a responsabilidade civil. In: ALMEIDA, José Luiz Gavião de (Org.). *Temas atuais de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 161-176.

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. *Ativismo judicial & teoria dos precedentes: integração dos poderes e coerência nas decisões do Judiciário*. Curitiba: Juruá, 2015.

ANFE, Ariana Júlia de Almeida. *Técnicas de utilização de precedentes*. Estudo comparativo: Inglaterra – Estados Unidos – Brasil. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2016.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

\_\_\_\_\_. *Categorias*. Tradução de José Veríssimo Teixeira da Mata. São Paulo: Unesp, 2018.

ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ARRUDA ALVIM NETO, José Manuel de; SCHMITZ, Leonard. Ementa. Função indexadora. (Ab)uso mecanizado. Problema Hermenêutico. In NUNES, Dirle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 653-678.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no direito brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 39, v. 229, p. 377-401, mar. 2014.

\_\_\_\_\_. *Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal*. Curitiba: Juruá, 2012.

\_\_\_\_\_. Uma proposta de sistematização da eficácia temporal dos precedentes diante do projeto de novo CPC. In DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar (Coords.). *O projeto do novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao professor José Joaquim Calmon de Passos*. 2. Série. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 363-410.

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica*. Entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011.

BACCAGLINI, Laura; PAOLO, Gabriella di; CORTESE, Fulvio. Judicial Precedent in the italian legal system: a shift toward a stare decisis model? *Stanford Law School China Guiding Cases Project*, Stanford, abr. 2017. Disponível em: <<http://cgc.law.stanford.edu/commentaries/19-baccaglini-di-paolo-cortese>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A Reclamação aos tribunais no processo penal. In VAZ, Denise Provasi; DEZEM, Guilherme Madeira; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; LOPES, Mariângela Tomé (Orgs.). *Eficiência e garantismo no processo penal: estudos em homenagem a Antonio Scarance Fernandes*. São Paulo: LiberArs, 2017. p. 161-179.

BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes; BACHA E SILVA, Diogo. Transcendentalização dos precedentes no novo CPC: equívocos acerca do efeito vinculante. In NUNES, Dirle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 24-49.

BANKOWSKI, Zenon *et al.* Rationales for precedent. In MacCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting Precedents: a comparative study*. Londres: Routledge, 2016. p. 481-501.

BANKOWSKI, Zenon; MacCORMICK, D. Neil; MARSHALL, Geoffrey. Precedent in the United Kingdom. In MacCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting Precedents: a comparative study*. Londres: Routledge, 2016. p. 315-354.

BARBOSA, Adriano. Das cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados à necessidade de precedentes obrigatórios – uma breve reflexão à luz do projeto do novo CPC. In MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 251-267.

BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. Precedentes no novo CPC: conseguiremos construir essa cultura? In NUNES, Dirle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 895-914.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 35, p. 5-16, maio/jun. 2005.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). *Precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 183-213.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARNETT, Randy. It's a Bird, It's a Plane, No, It's Super Precedent: a response do Farber and Gerhardt. *Minnesota Law Journal*, Minneapolis, v. 90, p. 1.232-1.251, 2006. Disponível em: <<https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1035&context=facpub>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

BENTHAM, Jeremy. Thruth v. Ashhurst. In: *The Works of Jeremy Bentham*. Edinburgh: Simpkin, Marshall & Co., 1843, v. 5, p. 233-237.

BETIOLI, Antonio Bento. *Introdução ao direito*. Lições de propedêutica jurídica tridimensional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BLACKSTONE, Willian. *Comentaries on the law of England*. Chicago: The University Chicago Press, 1979. v. 1.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2. ed. 3. reimp. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2020.

BORGES, Gregório Cezar; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. Coisa julgada inconstitucional: contornos em face da segurança jurídica. *Revista de Processo*, a. 38, v. 221, p. 87-115, jul. 2013.

BRASIL. *Anteprojeto / Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal*. Brasília: Senado Federal, 2009.

\_\_\_\_\_. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil / Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Novo Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<http://www2.senadhttp://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296o.leg.br/bdsf/handle/id/496296>>. Acesso em: 22 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil: Exposição de motivos*. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. *Precedentes vinculantes e jurisprudência dominante na solução das controvérsias*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2010.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do Novo CPC. In DIDIER JR, Fredie *et al.* (Coord.). *Coleção Repercussões do novo CPC: processo penal*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 275-297.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de *et al.* (Coord.). *A força normativa do direito judicial: uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. *Revista de Processo*, a. 38, v. 221, p. 13-48, jul. 2013.

CADOPI, Alberto. Introduzione allo studio del valore del precedente giudiziale nel diritto penale italiano. *L'indice penale*, Padova, v. 1, n. 1, p. 57-100, jan./abr. 1998.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Súmula vinculante. *Ciência Jurídica*, Belo Horizonte, a. 13, v. 85, p. 279-295, jan./fev. 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. São Paulo: Atlas, 2018.

\_\_\_\_\_. Superação da jurisprudência sumulada e modulação de efeitos no Novo Código de Processo Civil. In NUNES, Dirle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 83-118.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 90, v. 786, p. 108-128, abr. 2001.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). *Precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 335-360.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. Jurisimprudência: a independência do juiz ante os precedentes judiciais como obstáculo à igualdade e segurança jurídicas. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 39, v. 231, p. 349-363, maio 2014.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. Os precedentes e o dever de motivação no Novo Código de Processo Civil. In DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). *Precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 637-662.

CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico. Casuísmos judiciários e precedentes judiciais. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 40, v. 248, p. 311-330, out. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

\_\_\_\_\_. Repudiando Montesquieu? A expansão e a legitimidade da “justiça constitucional”. *Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região*, Porto Alegre, a. 12, n. 40, p. 15-49, 2001.

CARDOZO, Benjamin N. *The Nature of the Judicial Process*. New Haven: Yale University Press, 1921.

CARNEIRO JÚNIOR, Amilcar Araújo. *A contribuição dos precedentes judiciais para a efetividade dos direitos fundamentais*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012.

CARVALHO, Mayara de; SILVA, Juliana Coelho Tavares da. Ressalva de entendimento e valorização da primeira instância no sistema de precedentes brasileiros. In DIDIER JR, Fredie *et al.* (Coord.). *Coleção Repercussões do novo CPC: processo penal*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 753-775.

CERQUEIRA, Vinícius Nascimento. *Fundamentos da decisão no novo CPC: o contraditório forte e os precedentes*. Jundiaí: Paco, 2014.

CESCA, Brenno Gimenes. *Prova emprestada no processo penal*. Curitiba: Juruá, 2016.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. A força dos precedentes gerados no julgamento das causas repetitivas pelo novo CPC. In NUNES, Dirle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 211-230.

\_\_\_\_\_. A força dos precedentes oriundos do julgamento dos recursos repetitivos segundo a interpretação do STJ. In ARRUDA ALVIM, Teresa *et al.* (Coord.). *O CPC de 2015 Visto pelo STJ*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, não paginado. *E-book*.

\_\_\_\_\_. *A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COLOMBO, Giorgio Fabio. Nomophilacy and Beyond – Comparative Reflections on Judicial Precedents by Supreme Jurisdictions in Italy and Japan. *European Journal of Comparative Law and Governance*, Leiden, v. 2, n. 4, p. 281-315, 2015.

CROCE, Marco. Precedente giudiziale e giurisprudenza costituzionale. *Contratto e Impresa*, Padova, v. 22, p. 1.114-1.162, 2006.

CRAMER, Ronaldo. A súmula e o sistema de precedentes do novo CPC. In NUNES, Dirle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 963-973.

\_\_\_\_\_. Os poderes do relator e o sistema de precedentes. In ARRUDA ALVIM, Teresa *et al.* (Coord.). *O CPC de 2015 Visto pelo STJ*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, não paginado. *E-book*.

\_\_\_\_\_. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English Law*. 4. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 1991.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Súmula vinculante em matéria penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 17, n. 81, p. 139-160, nov./dez. 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DAVI, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 5. ed. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DERZI, Misabel Abreu Machado. *Modificações da jurisprudência no Direito tributário*. São Paulo: Noeses, 2009.

DEUTSCH, Jan G. *Power and precedent: the role of law in the United States*. Lake Mary: Vendaplas Publishing, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). *Precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 383-397.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. v. I.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Teoria geral do direito civil. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.

DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil. *Jurisprudência Mineira*, Belo Horizonte, v. 65, n. 211, p. 36-46, out./dez. 2014.

DOTTI, René Ariel. A jurisprudência penal no tempo: a ultratividade e irretroatividade do julgado (HC 126.292/SP). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 24, v. 121, p. 251-289, jul. 2016.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Súmula vinculante é retrocesso. *Revista Bonijuris*, Curitiba, n. 491, p. 21, out. 2004.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3. ed. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_. *Law's Empire*. Reimpressão da 1. ed. (1986). Oxford: Hart Publishing, 1998.

DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

EISENBERG, Melvin Aron. *The nature of the common law*. Cambridge (Massachusetts): Harvard University Press, 1988.

ERICKSEN, Lauro. A estruturação das súmulas e precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 37, p. 181-192, ago. 2013.

ESTADOS UNIDOS. *Constitution of the United States: Analysis and Interpretation*. Washington: Cong. Rsch. Serv. Disponível em: <<https://constitution.congress.gov>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

FARINA, Fernanda Mercier Querido. *Técnicas de agregação de demandas repetitivas: uma análise comparativa da experiência norte-americana em busca da eficiência processual*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2014.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FERNANDES, Og; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Comentários sobre a Rcl 36.476/SP: a reclamação como instrumento para garantir a observância dos precedentes vinculantes firmados pelo STF e pelo STJ. In ARRUDA ALVIM, Teresa *et al.* (Coord.). *O CPC de 2015 Visto pelo STJ*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, não paginado. *E-book*.

FERRAZ, Taís Schilling. *O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia no julgamento da questão com repercussão geral*. São Paulo: Saraiva, 2017.

FINE, Toni M. O uso do precedente e o papel do princípio *stare decisis* no sistema legal norte-americano. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 782, p. 90-96, dez. 2000.

FON, Vincy; PARISI, Francesco. Judicial Precedents in Civil Law Systems: a dynamic analysis. *Minnesota Legal Studies Research Paper*, n. 07-19, abr. 2004. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=534504>>. Acesso em: 06 maio 2021.

FRANCISCO, José Carlos. Teoria da inconstitucionalidade e recepção. In TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro (Coord.). *Direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 59-83.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coords.). *Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRANCO, Marcelo Veiga. A teoria dos precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil. In DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). *Precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 521-535.

FREIRE, Alexandre. Precedentes judiciais: conceito, categorias e funcionalidade. In NUNES, Dirle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 51-82.

FUX, Luiz. Aplicabilidade do Código de Processo Civil ao Direito Processual Penal. In MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogerio Schietti (Coords.). *Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, v. 1, não paginado. *E-book*.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. A ação de reclamação como instrumento processual no controle da atuação judicante dos tribunais e seu lugar no Novo CPC. In DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). *Precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 606-635.

GALVÃO, Danyelle. *Precedentes judiciais no processo penal*. São Paulo: Juspodivm, 2022.

GARNER, Bryan A. *et al.* *The law of judicial precedent*. St. Paul: Thomson Reuters, 2016.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. Igualdade y respeto al precedente. *Derechos y libertades – Revista del Filosofía del Derecho y Derechos Humanos*, Madrid, v. 1, n. 2, p. 211-227, out./mar. 1993/1994.

GERHARDT, Michael J. *The power of precedent*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2008.

GISMONDI, Rodrigo Altenburg Odebreth Curi. Segurança jurídica e superação de precedentes judiciais: entre retroatividade e prospectividade da nova orientação jurisprudencial. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 421, p. 147-189, jan./jun. 2015.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *Direito penal e interpretação jurisprudencial: do princípio da legalidade às súmulas vinculantes*. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOODHART, Arthur Lehman. Determining the ratio decidendi of a case. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 40, n. 2, p. 161-183, dez. 1930. Disponível em: <<http://users.umiacs.umd.edu/~horty/courses/readings/goodhart-1930-ratio.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. The ratio decidendi of a case. *The Modern Law Review*, London, v. 22, n. 2, p. 117-124, mar. 1959.

\_\_\_\_\_. Precedent in English and Continental Law. *Law Quarterly Review*, London, v. 50, n. 1, p. 40-65, jan. 1934.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de; BREITENBACH, Fábio Gabriel. Sistema de precedentes no novo Código de Processo Civil Brasileiro: um passo para o enfraquecimento da jurisprudência lotérica dos tribunais. In DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). *Precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 491-519.

GOUVEIA, Luiz Antonio Sampaio; SALGRETTI, Maria Edith Camargo Ramos. Origens e perspectivas dos recursos excepcionais no Brasil: do mero controle de legalidade e da constitucionalidade à função paradigmática dos precedentes judiciais. *Revista Brasileira da Advocacia – RBA*, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 109-131, jan./mar. 2017.

GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini; SCARANCE FERNANDES, Antonio; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades do Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GUIMARÃES, Mário. *O juiz e a função jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

HADDAD, Emmanuel Gustavo. *Precedentes judiciais: sistematização e aplicação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HASSEMER, W. O sistema do direito e a codificação: a vinculação do juiz à lei. Tradução de Peter Walter Ashton. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 36, p. 180-197, 1986.

HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. O IRDR e a formação dos precedentes qualificados no Brasil. In NUNES, Dirle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 975-1.022.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. *Uma teoria dos precedentes vinculantes no processo penal*. Salvador: Juspodivm, 2018.

KNIFFEN, Margaret N. Overruling Supreme Court precedents: anticipatory actions by United States Court of Appeals. *Fordham Law Review*, Nova Iorque, v. 51, p. 53-89, 1982. Disponível em: <<https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4600&context=flr>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

KNIJNIK, Danilo; PINTAÚDE, Gabriel. Notas sobre a admissibilidade dos recursos excepcionais e sua aplicabilidade ao processo penal. In DIDIER JR, Fredie *et al.* (Coord.). *Coleção Repercussões do novo CPC: processo penal*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 13, p. 507-524.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem discuti-la. In CARVALHO FILHO, Antonio; SAMPAIO JÚNIOR, Herval (Orgs.). *Os juízes e o novo CPC*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 357-371.

KREBS, Hélio Ricardo Diniz. *Sistema de precedentes e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LANGER, Maximo. From legal transplants to legal translations. The globalization of plea bargaining and the Americanization thesis in criminal procedure. *Harvard International Law Journal*, Cambridge (Massachussets), v. 45, n. 1, p. 1-64, 2004.

LANZAFAME, Agatino. Retroattività degli overruling e tutela dell'affidamento. L'istituto del prospective overruling nella giurisprudenza italiana tra occasioni mancate e nuove prospettive applicative. Note a margine di Cass. civ., VI, n. 174/2015. *Rivista Judicium*, Pisa, 2015. Disponível em: <<https://www.judicium.it/wp-content/uploads/saggi/617/Lanzafame.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2021.

LARA, Ricardo Regis. Sistema jurídico e antinomia de normas. In LOTUFO, Renan. *Cadernos de Teoria Geral do Direito*. Curitiba: Juruá, 2000. p. 183-209.

LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula no STF. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 145, p. 1-20, jul./set. 1981.

LEMOS, Vinicius Silva. Os precedentes judiciais e seus princípios no novo Código de Processo Civil. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 153, p. 137-152, dez. 2015.

LEONE, Giovanni. *Tratado de derecho procesal penal*. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: E.J.E.A., 1963. v. I.

LIMA, Manoel Pedro Ribas de. *Precedentes versus ponderação: contradição interna do Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. Primeiras impressões sobre os precedentes judiciais no projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 48, n. 190, p. 279-291, abr./jun. 2011.

LIMA FILHO, Eduardo Neves. *O uso dos precedentes judiciais no Brasil: uma análise crítica a partir da teoria do direito e da argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa julgada, efeitos da sentença, “coisa julgada inconstitucional” e embargos à execução do art. 741, parágrafo único. *Revista do Advogado*, a. 24, n. 84, p. 145-167, dez. 2005.

MacCORMICK, D. Neil. Can stare decisis be abolished? *Juridical Review*, Edinburgh, v. 11, p. 197-213, 1966.

MacCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (Coords.). *Interpreting Precedents: a comparative study*. Londres: Routledge, 2016.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Further general reflections and conclusions. In MacCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting Precedents: a comparative study*. Londres: Routledge, 2016. p. 531-561.

MACÊDO, Lucas Buril de. A disciplina dos precedentes judiciais no direito brasileiro: do anteprojeto ao Código de Processo Civil. In DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). *Precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 459-490.

\_\_\_\_\_. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 39, v. 238, p. 413-433, dez. 2014.

\_\_\_\_\_. O transplante jurídico de técnicas para aplicação dos precedentes – análise específica da transformação (*transformation*), sinalização (*signaling*) e superação antecipada (*anticipatory overruling*). In NUNES, Dirle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 679-706.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; SÁNCHEZ GIL, Rubén. Cosa juzgada y precedente en la acción de inconstitucionalidad mexicana. In ELSNER, Gisela. *Anuário de derecho constitucional latinoamericano 2009*. 15. ed. Montevideu: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. p. 239-260.

MACHADO, Maíra Rocha. Estudo de caso na pesquisa em direito. In FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rebelo (Coords.). *Metodologia da pesquisa em direito*:

técnicas e abordagens para elaboração de monografias, teses e dissertações. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, não paginado. *E-book*.

MADEIRA, Daniela. *El papel de los precedentes en el sistema del civil law: análisis de la vinculación de las resoluciones de los tribunales en el proceso civil contemporáneo*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madri, Madri, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARCATO, Antonio Carlos. *Crise da justiça e influência dos precedentes judiciais no direito processual civil brasileiro*. Tese de Titularidade. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2008.

MARCHI, Eduardo C. Silveira. *Guia de metodologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINELLI, Marino. I precedenti giudiziari tra obbligatorietà e persuasività: note comparatistiche e riflessioni sparse a margine del nuovo C.P.C. brasiliano e della sua sùmula vinculante. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 45, v. 304, p. 317-336, jun. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. *E-book*.

MARSHALL, Geoffrey. What is binding in a precedent. In MacCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting Precedents: a comparative study*. Londres: Routledge, 2016. p. 503-517.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. *Lições fundamentais de direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Leonardo. Comentário ao art. 5º, *caput*. In CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 222-229.

MARTINS, Rafael D'Errico. *Aplicação da técnica dos precedentes no sistema processual brasileiro*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2017.

MARTINS, Willian Stoianov. *Atividade jurisdicional e o sistema de precedentes no Código de Processo Civil*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 21. ed. (reimpr.). Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAZZEI, Rodrigo; CERQUEIRA, Maira Ramos. Precedentes, CPC/2015 e o Processo Penal: breves considerações. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 65, p. 165-184, jul./set. 2017.

MAZIERO, Luís Guilherme Soares. *Precedentes judiciais obrigatórios à luz da teoria pura do direito*. Curitiba: Juruá, 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A força obrigatória dos precedentes. In ARRUDA ALVIM, Teresa; CIANCI, Mirna; DELFINO, Lucio (Coords.). *Novo CPC aplicado visto por processualistas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 103-115.

MAZZOTTA, Francesco G. Precedents in Italian Law. *Michigan State University-DCL Journal of International Law*, Michigan, v. 9, n. 1, p. 121-152, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. em e-book baseada na 5. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data”, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental*. 23. ed. atual. por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal e os precedentes vinculantes: os desafios impostos pelo novo Código de Processo Civil. In NUNES, Dirle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 835-865.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; ACCIOLY, Clara Lacerda. Levando o sistema de precedentes a sério: a Reclamação no STJ e o longo caminho a percorrer. In ARRUDA ALVIM, Teresa *et al.* (Coord.). *O CPC de 2015 Visto pelo STJ*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, não paginado. *E-book*.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Breves considerações sobre o caráter vinculativo da jurisprudência e dos precedentes no artigo 927 do novo Código de Processo Civil. In NUNES, Dirle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 119-130.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Precedente e IRDR: algumas considerações. In DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). *Precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 569-591.

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. *Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional (Estudos em homenagem a Anna Maria Villela). *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 41, n. 162, p. 149-168, abr./jun. 2004.

MENDONÇA, Jorge André de Carvalho. O ativismo judicial em matéria penal e sua relação com o sistema brasileiro de precedentes obrigatórios. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 45, n. 144, p. 331-350, jun. 2018. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/902>>. Acesso em: 02 out. 2018.

MIGUEL, Alfonso Ruiz; LAPORTA, Francisco J. Precedent in Spain. In MacCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting Precedents: a comparative study*. Londres: Routledge, 2016. p. 259-291.

MIR, José Cerezo. *Derecho penal: parte general*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1988. t. 2.

MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 37, v. 206, p. 61-78, abr. 2012.

\_\_\_\_\_. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. *Reclamação nas cortes supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. 2. ed. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAL SORIANO, Leonor M. Los precedentes del Tribunal Supremo: el acercamiento de la jurisprudencia a la teoría de los precedentes. *Revista del Poder Judicial*, Madrid, n. 57, p. 119-154, 2000.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Uma crítica à teoria geral do processo*. Porto Alegre: Lex Magister, 2013.

MORETO, Mariana Capela Lombardi. *O precedente judicial no sistema processual brasileiro*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2012.

MORETTI, Thaís Cruvinel. *A valorização dos precedentes judiciais pelo direito processual civil brasileiro*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2014.

MORO, Paolo. Sulvalore tópico del precedente giudiziale. In SARRA, Claudio; DALBRENTA, Daniele (Coords.). *Res iudicata: figure della positività giuridica nell'esperienza contemporânea*. Padova: Padova University Press, 2013. p. 177-207.

MOTTA, Otávio Verdi. *Justificação da decisão judicial: a elaboração da motivação e a formação de precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto Bernardo de. Reclamação constitucional. In DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). *Precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 777-795.

NERI, Bianca Garcia; LIMA, Barbara Gaeta Dornellas de. A força dos precedentes judiciais no processo penal: uma busca pela igualdade e segurança jurídica. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*. Brasília, v. 2, n. 1, p. 634-354, jan./jun. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. *E-book*.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016.

NOGUEIRA, André Murilo Parente. *Precedentes judiciais na contemporaneidade: eficácia vinculante à luz da teoria tridimensional do direito*. Curitiba: Juruá, 2018.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Stare decisis et non quieta movere: a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NOVELINO, Marcelo. O papel dos precedentes na concretização dos direitos fundamentais. *Revista do Ministério Público de Lisboa*, v. 38, n. 150, p. 111-148, abr./jun. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

\_\_\_\_\_. *Código Penal Comentado*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUNES, Dirle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: uma breve introdução. In DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). *Precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 301-333.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. Aspectos da tradição do *common law* necessários para o desenvolvimento da teoria brasileira dos precedentes judiciais. In NUNES, Dirle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 271-303.

OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Maria Fernanda de Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

*Oxford dictionary of law*. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.

PAIVA, Caio Cezar de Figueiredo. Por uma teoria dos precedentes penais: a jurisprudência a serviço da contenção do poder punitivo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 21, n. 246, p. 8-9, maio 2013.

PANUTO, Peter. *Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do Código de Processo Civil de 2015*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PASQUAU LIAÑO, Miguel. Precedente, jurisprudencia y motivación de las sentencias. *Direito Público*, São Paulo, v. 10, n. 54, p. 79-90, nov./dez. 2013.

PECZENIK, Aleksander. The binding force of precedent. In MacCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting Precedents: a comparative study*. Londres: Routledge, 2016. p. 461-479.

PEIXOTO, Ravi. A superação prospectiva de precedentes: em busca de fundamentos e dos requisitos materiais para sua utilização na sistemática de precedentes adotada pelo CPC/2015. In NUNES, Dirle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 915-950.

\_\_\_\_\_. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2015.

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. *Os precedentes judiciais e a duração razoável do processo: uma análise a partir da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos precedentes: universalidade das decisões do STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Fundamentação das decisões judiciais com base em precedentes no processo civil cooperativo. In DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). *Precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 663-680.

\_\_\_\_\_. O modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes no novo Código de Processo Civil de 2015. In DIAS, Luciano Souto (Coord.). *Temas controvertidos no novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 211-228.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PESSOA, Thiago Simões. A reclamação como instrumento de unidade do direito brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, a. 13, v. 20, n. 3, p. 575-596, set./dez. 2019.

PIMENTEL, Fabiano Cavalcante. *O retrospective overruling in mellius como fundamento para a revisão criminal*. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

POLITANO, Vanessa Chacur. *Aparente tensão entre acesso à justiça e precedentes judiciais: atualização e contextualização dos conceitos*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2016.

PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. A natureza jurídica da súmula. In NUNES, Dirle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 153-183.

\_\_\_\_\_. O precedente judicial e sua alteração: segurança jurídica e adequação do direito. In DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). *Precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 593-608.

PUGLIESE, William. *Precedentes e a civil law brasileira: interpretação e aplicação do novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RACY, Vivien. Coisa julgada inconstitucional – uma interpretação acerca de sua flexibilização. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, a. 18, n. 73, p. 246-264, out./dez. 2010.

RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RANGEL, Carlos Eduardo Xavier. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

RE, Richard M. Narrowing precedent in the Supreme Court. *Columbia Law Review*, Nova Iorque, v. 114, p. 1.861-1.911, 2014. Disponível em: <<https://columbialawreview.org/wp-content/uploads/2016/04/Re.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

Retrocesso penal (editorial). *Folha de S. Paulo*, São Paulo, a. 99, n. 33.092, 09.11.2019, p. A2.

RICHTER, Dagmar. Does International Jurisprudence Matter in Germany: the federal constitutional court's new doctrine of factual precedente. *German Yearbook of International Law*, n. 49, p. 51-76, 2006.

ROCHA JÚNIOR, Paulo Sérgio Duarte da. *Distinção e revogação de precedentes no direito brasileiro*. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2013.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *Precedente formado em casos repetitivos: eficácia, issue preclusion e as teses jurídicas prejudiciais*. Curitiba: Juruá, 2017.

RODRIGUEZA, Eduardo Andres Ferreira. Coisa julgada inconstitucional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 166, p. 95-111, abr./jun. 2005.

ROSA, Renato Xavier da Silveira. *Precedentes no processo civil brasileiro: valorização e efetividade*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2013.

ROSAS, Roberto. Da súmula à súmula vinculante. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. Rio de Janeiro, a. 24, n. 32, p. 189-195, 2008.

ROSSI, Júlio César. *Precedente à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC*. São Paulo: Atlas, 2015.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal, Parte General*. Fundamentos, La estructura e la teoría del delito. Reimpressão da 1. ed. de 1997. Tradução de Diego Manuel Luzón Peña *et al.* Madrid: Thomson Civitas, 2008. t. I.

SANGUINÉ, Odone. Irretroatividade e retroatividade das alterações da jurisprudência penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 8, n. 31, p. 144-169, jul./set. 2000.

SANTOS, Silas Silva *et al.* (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil: perspectivas da magistratura*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

SCHAUER, Frederick. *Precedent*. S.l.: S.n. 2011. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1836384](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1836384)>. Acesso em: 29 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. *Thinking like a lawyer: a new introduction do legal reasoning*. Cambridge (Massachusetts): Harvard University Press, 2009.

SCARANCE FERNANDES, Antonio. *Processo Penal Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal. In SCARANCA FERNANDES, Antonio; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (Coords.). *Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 9-28.

SELLERS, Mortimer Newlin Stead. The Doctrine of Precedent in the United States of America (September 3, 2008). *American Journal of Comparative Law*, v. 54, n. 1, 2006. Disponível em: <SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1262933>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

SEMER, Marcelo. Enquanto STF se eleva, outros tribunais são esmagados. *Revista Consultor Jurídico*, jan. 2007. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2007-jan-17/enquanto\\_stf\\_eleva\\_outros\\_tribunais\\_sao\\_esmagados](https://www.conjur.com.br/2007-jan-17/enquanto_stf_eleva_outros_tribunais_sao_esmagados)>. Acesso em: 28 jan. 2019.

SERRA JÚNIOR, Marcus Vinícius Barreto. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 54, n. 214, p. 131-152, abr./jun. 2017.

SEVERINO, Joaquim Severino. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A vinculação aos precedentes judiciais: o artigo 927 do novo Código de Processo Civil brasileiro e seus impactos. In NUNES, Dirle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 609-633.

SILVA, Marcio Evangelista Ferreira da. *A teoria jurídica e a prática dos precedentes vinculantes no direito e no processo penal brasileiro*. Tese de Doutorado. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law: introdução ao direito dos EUA*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SOUZA, Marcus Seixas. Os precedentes judiciais no direito republicano. In NUNES, Dirle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da*

*jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 723-756.

SOUZA, Valmecir José de. A súmula vinculante diante do princípio do livre convencimento do juiz. *Jurisprudência Catarinense*, Florianópolis, a. 35, n. 117, p. 197-236, abr./jun. 2009.

SPENCER, John. O Processo Penal na Inglaterra. In DELMAS-MARTY, Mireille (Org.). *Processo Penal e Direitos do Homem*. Barueri: Manole, 2004.

STEINER, Eva. Theory and practice of judicial precedente in France. In DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). *Precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 21-47.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – a exigência de coerência e integridade no novo Código de Processo Civil? In STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coords.). *Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 160-181.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, George. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SUMMERS, Robert S. Precedent in the United States (New York State). In MacCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting Precedents: a comparative study*. Londres: Routledge, 2016. p. 355-405.

SUMMERS, Robert S.; ENG, Svein. Departures from precedent. In MacCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting Precedents: a comparative study*. Londres: Routledge, 2016. p. 519-530.

TARUFFO, Michele. Aspetti fondamentali del processo civile di civil law e di common law. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 36, p. 27-48, 2001.

\_\_\_\_\_. Institutional factors influencing precedents. In MacCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting Precedents: a comparative study*. Londres: Routledge, 2016. p. 437-460.

\_\_\_\_\_. Le funzioni delle Corti Supreme tra uniformità e giustizia. In DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). *Precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 251-262.

\_\_\_\_\_. *Precedente e giurisprudenza*. Napoli: Scientifica, 2007.

TARUFFO, Michele; LA TORRE, Massimo. Precedent in Italy. In MacCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting Precedents: a comparative study*. Londres: Routledge, 2016. p. 141-188.

TEIXEIRA, Ricardo Augusto de Araújo. Colhendo os frutos da árvore venenosa: formação e uso dos precedentes no Brasil e nos EUA. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, v. 72, p. 189-214, 2010.

TORRES, João Guilherme Gualberto; LIMA, Marcellus Polastri. Impactos do novo Código de Processo Civil nos recursos em processo penal. In DIDIER JR, Fredie *et al.* (Coord.). *Coleção Repercussões do novo CPC: processo penal*. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 13, p. 469-506.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 4.

TRAD, Fábio. A súmula vinculante *pro reo*: um instrumento a favor da liberdade. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, a. 13, n. 152, p. 8, jul. 2005.

TROPER, Michel; CRZEGORCZYK, Christophe. Precedent in France. In MacCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting Precedents: a comparative study*. Londres: Routledge, 2016. p. 103-140.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Eficácia do precedente judicial na história do direito brasileiro. *Revista do Advogado*, São Paulo, a. 24, n. 78, p. 43-48, set. 2004.

\_\_\_\_\_. O problema da lentidão da justiça e a questão da súmula vinculante. *Revista do Advogado*, São Paulo, a. 24, n. 75, p. 73-77, abr. 2004.

\_\_\_\_\_. O regime do precedente judicial no novo CPC. In DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). *Precedentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 445-457.

\_\_\_\_\_. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In COSTA, José Augusto Fontoura; ARRUDA DE ANDRADE, José Maria; MATSUO, Alexandra Mery Hansen. *Direito: teoria e experiência: estudos em homenagem a Eros Roberto Grau*. São Paulo: Malheiros, 2003. t. 2, p. 1.527-1.564.

\_\_\_\_\_. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TUSHNET, Mark. Os precedentes judiciais nos Estados Unidos. Tradução de Flávio Portinho Sirangelo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 218, p. 99-109, abr. 2013.

VELASCO, Ignácio Maria Poveda; CARMIGNANI, Maria Cristina. O precedente judicial na história do direito luso-brasileiro. In YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Coords.). *Estudos de direito processual civil em homenagem ao professor José Rogério Cruz e Tucci*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 413-423.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dirle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIANA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumnn. *Quem somos: a magistratura que queremos*. Rio de Janeiro: Associação Paulista de Magistrados, 2018. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa\\_completa.pdf](http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2018.

WAMBAUGH, Eugene. *The study of cases*. 2. ed. Boston, Little, Brown & Co., 1894.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A vinculatividade dos precedentes e o ativismo judicial – paradoxo apenas aparente. In DIDIER JR, Fredie *et al.* (Coord.). *Coleção Repercussões do novo CPC: processo penal*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 263-274.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

WILLS, Emma Marie. The Roles of Judges and of Judge-Made Law in English Common Law and the Civil Law Family of Legal Systems. *Anglo-German Law Journal*, v. 3, p. 114-128, 2017.

WOLKART, Erik Navarro. O fetiche dos microssistemas no novo Código de Processo Civil – integrações normativas entre procedimentos para formação dos precedentes e para julgamento de processos repetitivos. In NUNES, Dirle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 363-39.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Aplicação supletiva, subsidiária e residual do CPC ao CPP. Precedentes Normativos formalmente vinculantes no processo penal e sua dupla função. Pro futuro *in malam partem* (matéria penal) e *tempus regit actum* (matéria processual penal). In DIDIER JR, Fredie *et al.* (Coord.). *Coleção Repercussões do novo CPC: processo penal*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 13, p. 453-467.

\_\_\_\_\_. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. Poderes do relator e precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V. In NUNES, Dirle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 526-544.

ZANETI JÚNIOR, Hermes; NETO, Alfredo Copetti. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da mesma medalha? A convergência de conteúdo entre Dworkin e MacCORMICK na teoria dos precedentes judiciais normativos e formalmente vinculantes. In STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coords.). *Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 139-159.